



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 4ª  
VARA CÍVEL DA COMARCA DE SINOP, ESTADO DO MATO GROSSO**

**SEGREDO DE JUSTIÇA - GRUPO PIEREZAN**

**ANDERSON PIEREZAN**, brasileiro, solteiro, produtor rural, inscrito no CPF sob n. 012.206.491-71, portador da Cédula de Identidade RG n. 1308619 – SSP/MS, cadastrado na Junta Comercial sob a qualificação de Anderson Pierezan, empresário individual, inscrito no CNPJ sob n. 60.689.746/0001-86, com sede na Gleba Braco Sul Modulo 01 S/N Estrada Vicinal, Ref Oeste, Bairro Zona Rural, Guarantã Do Norte/MT, CEP 78520-000; e sua esposa **KARINA RICARDO SANCHES**, brasileira, solteira, produtora rural, inscrita no CPF sob n. 054.639.831-60, portadora da Cédula de Identidade RG n. 1995500 – SEJSP/MS, cadastrada na Junta Comercial sob a qualificação de Karina Ricardo Sanches, empresária individual, inscrita no CNPJ sob n. 60.737.998/0001-33 com sede na Comunidade São Camilo S/N, Gleba Iriri, Bairro Zona Rural, Guarantã Do Norte/MT, CEP: 78520-000, ambos residentes e domiciliados na Rua Ben-Ti-Vi,



número S/N, bairro Cotrel, Guarantã Do Norte/MT, CEP: 78520-000; **ARCEL PIEREZAN**, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF sob n. 041.414.551-80, portador da Cédula de Identidade RG n. 1309060 – SEJUSP/MS, cadastrado na Junta Comercial sob a qualificação de Arcel Pierezan, empresário individual, inscrito no CNPJ sob n. 60.689.713/0001-36 com sede na Gleba Braco Sul Modulo 01 S/N Ref. Oeste, Estrada Vicinal, Bairro Zona Rural, Guarantã Do Norte/MT, CEP 78520-000; e sua esposa **CAROLINA TIEMY SANTOS KUNIYOSHI PIEREZAN**, brasileira, casada, produtora rural, inscrita no CPF sob n. 052.449.421-58, portadora da Cédula de Identidade RG n. 1942451 – SEJUSP/MS, cadastrada na Junta Comercial sob a qualificação de Carolina Tiemy Santos Kuniyoshi Pierezan, empresária individual, inscrita no CNPJ sob n. 60.737.703/0001-29 com sede na Comunidade São Camilo S/N, Gleba Iriri, Bairro Zona Rural, Guarantã Do Norte/MT, CEP: 78520-000, ambos residentes e domiciliados na Rua das Andorinhas, número 380, bairro Cotrel, Guarantã Do Norte/MT, CEP: 78520-000; **JANDIR PIEREZAN**, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF sob n. 483.349.289-04, portador da Cédula de Identidade RG n. 3588872-5 – SSP/MT, cadastrado na Junta Comercial sob a qualificação de JANDIR PIEREZAN, empresário individual, inscrito no CNPJ sob n. 60.689.680/0001-24 com sede na Gleba Braco Sul Modulo 01 S/N, Bairro Zona



Rural, Guarantã Do Norte/MT, CEP 78520-000; e sua esposa **LOURDES TERESINHA CANTU PIEREZAN**, brasileira, casada, produtora rural, inscrita no CPF sob n. 012.743.551-41, portadora da Cédula de Identidade RG n. 3588877-6 - SSP/MT, cadastrada na Junta Comercial sob a qualificação de Lourdes Teresinha Cantu Pierезan, empresária individual, inscrita no CNPJ sob n. 60.737.138/0001-08 com sede na Comunidade São Camilo S/N, Gleba Iriri, Bairro Zona Rural, Guarantã Do Norte/MT, CEP: 78520-000, ambos residentes e domiciliados na Rua Ben-Ti-Vi, número S/N, bairro Cotrel, Guarantã Do Norte/MT, CEP: 78520-000, em conjunto denominados “Requerentes” ou “**GRUPO PIEREZAN**”, por intermédio de seus advogados abaixo subscritos (procurações anexas – Doc. 02), vêm, respeitosamente perante Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 319 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como nos artigos 47, 48 e 51 da Lei n. 11.101/2005, requerer o processamento de sua

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA  
ANTECIPADA**

Pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.



## SUMÁRIO

<b>1 DO OBJETO DA AÇÃO E DA SÍNTESE DOS PEDIDOS DE URGÊNCIA</b>	<b>5</b>
<b>2 DA NECESSIDADE DE TRAMITAÇÃO DO FEITO EM SEGREDO DE JUSTIÇA</b>	<b>7</b>
<b>3 DA COMPETÊNCIA</b>	<b>10</b>
<b>4 DO HISTÓRICO DO GRUPO E FATORES CONTRIBUINTES À CRISE EMPRESARIAL</b>	<b>12</b>
<b>5 DA LEGITIMIDADE ATIVA. A CONDIÇÃO DE EMPRESÁRIO RURAL E A COMPROVAÇÃO DO BIÊNIO LEGAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS (ARTIGOS 48 E 51 DA LEI 11.101/2005)</b>	<b>20</b>
<b>6 DO LITISCONSÓRCIO ATIVO. GRUPO ECONÔMICO FAMILIAR AGRÍCOLA. CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL</b>	<b>30</b>
<b>7 DA VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DOS REQUERENTES</b>	<b>36</b>
<b>8 DA TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA</b>	<b>53</b>
<b>8.1 DA MANUTENÇÃO DOS BENS ESSENCIAIS EM POSSE DO GRUPO</b>	<b>54</b>
<b>8.2 DA ESSENCIALIDADE DOS GRÃOS. CAPITAL DE GIRO VIVO E CONDIÇÃO DE SOBREVIVÊNCIA DA ATIVIDADE EMPRESARIAL</b>	<b>67</b>
<b>8.3 DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES, EXECUÇÕES E ATOS CONSTRITIVOS</b>	<b>73</b>
<b>8.4 DA SUSPENSÃO DOS APONTAMENTOS NOS CARTÓRIOS E NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO</b>	<b>76</b>
<b>9 DA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE MEDIAÇÃO INCIDENTAL PARA NEGOCIAÇÃO DO PASSIVO EXTRAJUDICIAL</b>	<b>79</b>
<b>10 DO PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS</b>	<b>82</b>
<b>11 DOS REQUERIMENTOS</b>	<b>83</b>
<b>ANEXOS</b>	<b>90</b>



## 1. DO OBJETO DA AÇÃO E DA SÍNTESE DOS PEDIDOS DE URGÊNCIA

A presente Ação de Recuperação Judicial visa garantir o soerguimento do **GRUPO PIEREZAN**, para tanto, busca-se a aplicação dos mecanismos protetivos da Lei n. 11.101/2005, a fim de preservar a atividade produtiva, os empregos diretos e indiretos e os interesses dos credores.

De forma a garantir a eficácia do processo e a viabilidade da reestruturação, os Requerentes formulam, desde já, os seguintes pedidos de tutela de urgência, que serão devidamente fundamentados nos tópicos subsequentes:

- a. A decretação do segredo de justiça, para proteger informações estratégicas e evitar o agravamento da crise pela exposição pública;
- b. O deferimento do processamento da Recuperação Judicial em regime de litisconsórcio ativo, com a imediata aplicação da consolidação processual e substancial do grupo familiar;
- c. A declaração de essencialidade e a consequente proibição de qualquer ato de constrição, remoção ou restrição de uso sobre os bens



móveis (máquinas, veículos) e as áreas de produção (terras próprias e arrendadas) indispensáveis à atividade;

**d.** A suspensão de todas as ações, execuções e atos constritivos contra os Requerentes pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (*stay period*), nos termos do art. 6º da Lei nº 11.101/2005;

**e.** A suspensão de todos os apontamentos creditícios em nome dos Requerentes (SERASA, SPC, BACEN, etc.) e a proibição de novos registros relativos a créditos sujeitos a esta recuperação;

**f.** A instauração de mediação incidental para negociação do passivo extraconcursal indicado no relatório anexo (Doc. 10), demonstrando-se uma postura de máxima transparência e cooperação;

**g.** A concessão do parcelamento das custas processuais em 6 (seis) parcelas, para viabilizar o acesso à justiça.

**h.** Caso seja o entendimento de Vossa Excelência, a dispensa de realização de constatação prévia, uma vez que o pedido está adequadamente instruído com as informações necessárias.



Tais medidas, aqui apresentadas de forma sintética, constituem um conjunto coeso e indispensável, destinado a criar o ambiente mínimo de estabilidade necessário para que os Requerentes possam apresentar um plano de reestruturação viável e, assim, alcançar o objetivo maior da lei, que é a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conforme preconiza o artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

## 2. DA NECESSIDADE DE TRAMITAÇÃO DO FEITO EM SEGREDO DE JUSTIÇA

Preliminarmente, os Requerentes postulam, em caráter de urgência e como medida crucial para a própria viabilidade do soerguimento almejado, a **decretação do segredo de justiça aos presentes autos**, ao menos até a decisão que, analisando os requisitos legais, defira o processamento da recuperação judicial.

O pedido encontra amparo no artigo 189, I, do Código de Processo Civil, que estabelece que os atos processuais tramitarão em segredo de justiça quando o exigir o interesse público ou social.



No contexto de uma crise empresarial que ameaça a continuidade de atividades produtivas relevantes, a manutenção de empregos e a função social da empresa (princípio basilar da Lei n. 11.101/2005, expresso em seu artigo 47), o interesse público e social na preservação da unidade produtiva se manifesta de forma inequívoca.

A publicidade imediata do ajuizamento de um pedido de recuperação judicial, antes mesmo de qualquer análise judicial sobre sua regularidade e viabilidade preliminar, possui um potencial devastador para empresas em situação de crise, especialmente no setor do agronegócio, que é altamente dependente de crédito, confiança de fornecedores e estabilidade nas relações comerciais.

As consequências da publicização do pedido, se materializadas antes do deferimento do processamento e da conseqüente instauração do *stay period*, podem levar a um estrangulamento financeiro e operacional irreversível, tornando ineficaz a própria recuperação judicial. Configura-se, assim, um claro risco de dano irreparável ou de difícil reparação à viabilidade do soerguimento do Grupo.



Embora a regra geral seja a publicidade dos atos processuais (artigo 93, IX, da Constituição Federal), tal princípio pode e deve ser ponderado com outros valores constitucionalmente relevantes, como a livre iniciativa, a função social da propriedade e da empresa, e o próprio acesso à justiça de forma eficaz. O sigilo pleiteado não é definitivo, mas temporário e estratégico, visando proteger o processo recuperacional em seu momento mais vulnerável.

A jurisprudência pátria, embora tratando o segredo de justiça como medida excepcional, tem se mostrado sensível a pedidos desta natureza em processos de recuperação judicial, especialmente quando bem fundamentada a necessidade de evitar o agravamento da crise pela publicidade prematura.<sup>1</sup>

Os tribunais reconhecem que o objetivo maior da LRF é viabilizar a superação da crise, e o sigilo temporário pode ser uma ferramenta indispensável para tal desiderato, sem que isso configure ofensa ao princípio da publicidade, que será plenamente restabelecido após o deferimento do processamento, com

---

<sup>1</sup> TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2203135-02 .2023.8.26.0000 São Paulo, Relator.: Cesar Ciampolini, Data de Julgamento: 19/10/2023, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 19/10/2023



a publicação do edital previsto no artigo 52, §1º, da LRF, garantindo a ciência a todos os credores e interessados.

Portanto, diante do manifesto interesse público e social na preservação das atividades do Grupo Pierezan, da sua função social, e do risco concreto de dano irreparável que a publicidade imediata pode causar, **PUGNA-SE PELA DECRETAÇÃO DO SEGREDO DE JUSTIÇA AOS PRESENTES AUTOS**, até que seja proferida a decisão sobre o deferimento do processamento da recuperação judicial.

### 3. DA COMPETÊNCIA

Nos termos do artigo 3º da Lei n. 11.101/2005, compete ao juízo do local do principal estabelecimento do devedor o processamento e julgamento do pedido de recuperação judicial, homologação de plano de recuperação extrajudicial ou decretação de falência.

No caso em tela, os Requerentes exercem suas atividades econômicas e possuem suas sedes administrativas no município de **Guarantã do Norte/MT**,



o qual constitui o centro principal de seus interesses empresariais (centro de decisões administrativas, econômicas e operacionais).

Ademais, conforme dispõe a Resolução TJMT/OE n. 10, de 30 de julho de 2020, que redefiniu a competência territorial para o processamento de ações de recuperação judicial e falência no Estado de Mato Grosso, o referido município integra a jurisdição do Polo IV - Região Norte, cuja competência especializada foi atribuída à 4ª Vara Cível da Comarca de Sinop/MT:

Dessa forma, tendo em vista que as atividades do Grupo Pierezan se concentram integralmente no município de Guarantã do Norte/MT - o qual integra a Região Norte estabelecida pela mencionada resolução, **RESTA FIXADA A COMPETÊNCIA DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SINOP/MT** para o processamento e julgamento do presente pedido de recuperação judicial.



#### 4. DO HISTÓRICO DO GRUPO E FATORES CONTRIBUINTES À CRISE EMPRESARIAL

Nos termos do artigo 51, I, da Lei n. 11.101/2005, os Requerentes apresentam, a seguir, um breve relato de sua trajetória empresarial e das causas que motivaram a atual crise econômico-financeira.

A história do Grupo Pierezan tem origem na agricultura familiar do sul do país, mais precisamente no ano de 1953, na cidade de Concórdia/SC, com o nascimento de Jandir Pierezan. Criado em uma família numerosa, composta por nove irmãos, Jandir cresceu imerso na lida agrícola, acompanhando seus pais desde muito cedo, especialmente nas atividades agrícolas e na criação de suínos.

Em 1963, a família se mudou para Palotina/PR, região recém-aberta à agricultura mecanizada, tornando-se uma das pioneiras no cultivo de soja, foi ali que Rosalino Antônio Pierezan, pai de Jandir, consolidou-se como referência no meio rural, sendo inclusive um dos sócios fundadores da Cooperativa C.Vale, instituição que viria a se tornar uma das maiores cooperativas agroindustriais do país. A criação em um ambiente rural, pautado por valores



como honestidade, trabalho duro e respeito à palavra empenhada, moldou profundamente a conduta de Jandir, que viria a transmitir tais princípios à sua própria família.

Nesse ambiente de intensa atividade rural e forte coesão familiar, os irmãos Pierezan desenvolveram desde cedo um espírito empreendedor, voltado para o trabalho, a disciplina e a construção coletiva de um futuro produtivo. Ao longo dos anos, alguns irmãos permaneceram no Paraná, enquanto outros, como o próprio Jandir, migraram em busca de novas oportunidades para os estados do Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, contribuindo para o processo de expansão agrícola do Centro-Oeste brasileiro.

No ano de 1985, após seu casamento com Lourdes Pierezan, Jandir se estabeleceu no município de Aral Moreira/MS, então uma localidade com predominância de vegetação nativa e produção de erva-mate. Junto a dois de seus irmãos, iniciou o processo de conversão de áreas brutas em lavouras mecanizadas, voltadas para o cultivo de grãos, especialmente soja e milho. Os primeiros anos foram marcados por grandes desafios, como seca, geadas e ausência de infraestrutura, mas também pela resiliência da família, que aos poucos consolidou sua presença na região.



Foi nesse ambiente rural que nasceram seus filhos, Arcel e Anderson, que desde a infância participaram ativamente das atividades do campo, não apenas aprendendo o ofício, mas absorvendo os valores de integridade, esforço e honestidade. Ao longo do tempo, a família expandiu suas áreas de produção, chegando a cultivar terras no Paraguai, aproveitando a logística favorável da fronteira e a atratividade econômica da época.

Jandir sempre manteve o otimismo e transmitia aos filhos o valor da honra e da honestidade, reiterando constantemente que “o que importa é o nome”, pois, segundo ele, mesmo sem dinheiro, com um nome limpo e honrado, é possível conquistar tudo através do crédito e da confiança.

Com a valorização crescente das terras na região sul-mato-grossense, aliada à chegada de grandes produtores dispostos a pagar valores muito acima do mercado por contratos de arrendamento, a permanência no local tornou-se economicamente inviável.

Diante desse cenário, em 2019, buscando novas alternativas para manter a viabilidade do negócio familiar, Jandir e seus filhos visitaram um tio estabelecido em Guarantã do Norte/MT e ficaram impressionados com as boas



condições de solo, clima e disponibilidade de terras produtivas. Poucos meses depois, em dezembro de 2019, a família realizou a mudança definitiva, adquirindo áreas na região e iniciando um novo ciclo de desenvolvimento agrícola.

Na mudança, vieram Jandir, Lourdes, Anderson e Karina – que à época já convivia com Anderson – enquanto Arcel permaneceu em Ponta Porã/MS, finalizando sua graduação em Agronomia, concluída em 2021. Com o retorno de Arcel e sua esposa Carolina, o grupo familiar ficou novamente reunido, contando agora com uma gestão ainda mais qualificada tecnicamente, fortalecida pelos conhecimentos acadêmicos e pela experiência prática acumulada ao longo de décadas.

Com a expansão progressiva das áreas cultivadas, tornou-se necessário investir pesadamente em maquinário agrícola e tecnologia, o que foi feito por meio de financiamentos rurais. Inicialmente, as condições de mercado eram favoráveis, com boa produtividade e preços remuneradores para a soja e o milho.



No entanto, a partir de 2022, o cenário começou a se deteriorar com o aumento vertiginoso dos custos de produção – insumos, fertilizantes, combustíveis e peças – enquanto os preços das commodities agrícolas sofriam quedas expressivas. A saca de soja, por exemplo, chegou a cair mais de R\$ 60,00 (sessenta reais), e a de milho, mais de R\$ 40,00 (quarenta reais), comprimindo severamente as margens. As parcelas dos financiamentos, antes compatíveis com o faturamento, tornaram-se pesadas, agravadas pela elevação dos custos de produção.

**Brasília (24/05/2022)** - A Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) participou, na terça (24), de audiência pública na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) do Senado para discutir os impactos econômicos da dependência brasileira da importação de fertilizantes e as possíveis soluções.

O debate foi sugerido pelo senador Jaques Wagner (PT-BA), diante do conflito entre a Rússia e a Ucrânia, que impactou a importação de fertilizantes. A Rússia é o principal fornecedor desses insumos para o Brasil. Segundo o Ministério da Economia, em março de 2022, o país importou cerca de 700 mil toneladas de fertilizantes russos.

Durante a audiência, a coordenadora do Núcleo de Inteligência de Mercado da CNA, Natália Fernandes, explicou que, com as diversas mudanças impostas pela pandemia, agravadas pelo conflito entre a Rússia e a Ucrânia, os preços dos fertilizantes vêm aumentando significativamente, acima das principais commodities agrícolas.

De janeiro de 2020 a março de 2022, os preços nominais dos principais fertilizantes tiveram alta de 288%. Já os preços da soja, milho e trigo aumentaram 110%. “O custo dos fertilizantes subiu muito mais do que o preço pago pelas commodities. Isso significa que as margens do produtor estão se retraindo. Portanto, estratégias de gestão e controle de custos de produção passam a ser cada vez mais indispensáveis”, disse.

2

---

<sup>2</sup> <https://www.cnabrazil.org.br/noticias/cna-debate-impactos-do-aumento-dos-precos-dos-fertilizantes-para-o-produtor>



Os dados, segundo a CNA, apontam um **aumento expressivo no preço** desses produtos, que são os principais insumos das **atividades agrícolas**.

Ainda de acordo com a confederação, a alta nos gastos irá fazer com que os produtores percam margem de faturamento, já que o Brasil importa cerca de 80% de todo o fertilizante consumido, gerando uma ampliação do valor nas safras 2022/2023.

3

Em 2023, buscando aumentar a eficiência da operação, o Grupo contratou seu primeiro custeio agrícola junto à Caixa Econômica Federal, com o objetivo de adquirir insumos à vista e reduzir o custo por hectare. Contudo, a quebra da safra de milho naquele ano comprometeu essa estratégia.

A produtividade média ficou em torno de 100 sacas por hectare, frente a um custo de 92 sacas, com o preço de mercado oscilando em torno de R\$ 30,00 (trinta reais) – o que tornou impossível quitar os compromissos, forçando a destinação dos recursos da soja para cobrir passivos anteriores.

Mas o pior não foi a quebra da produção, foi a queda dos preços, que traz ainda mais dificuldade para os produtores pagarem os investimentos e honrar compromissos. Em Mato Grosso, a saca de soja está sendo vendida entre R\$ 80 a R\$ 105, de tal sorte que, mesmo para os que tiveram uma boa colheita, a conta não fecha.

Evidentemente, se o mercado refletisse a realidade das lavouras, frente à grande demanda mundial pela oleaginosa, os preços estariam apresentando um comportamento inverso ao atual e reduzindo, em parte, os prejuízos causados pelo clima nesta safra. Infelizmente, como de costume, os dados da safra são superestimados artificialmente, baseados no cenário mais otimista, com benefício aos compradores e prejuízo aos produtores e ao país.

4

---

<sup>3</sup> <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/valor-de-importacoes-de-fertilizantes-registra-alta-de-178-em-2022-aponta-cna/>

<sup>4</sup> <https://aprosojabrasil.com.br/comunicacao/blog/noticias-brasil/2024/03/06/2023-2024-uma-safra-para-esquecer/#:~:text=Todo%20este%20cen%C3%A1rio%20negativo%20derrubou,emerg%C3%Aancia%20em%20decorr%C3%Aancia%20da%20estiagem.>



A safra de soja de 2024, por sua vez, exigiu novos financiamentos, não apenas para a produção, mas para refinanciamento das dívidas anteriores. Com a continuidade da queda nos preços e a elevação dos juros, o pouco lucro gerado era inteiramente absorvido pelo serviço da dívida.

Recente pesquisa realizada em Mato Grosso mostra que 87,2% dos produtores de soja não irão conseguir cobrir o custo total da safra 2023/24. O levantamento foi realizado pelo Instituto Mato-grossense de Economia Agropecuária (Imea), em parceria com a Associação dos Produtores de Soja e Milho de Mato Grosso (Aprosoja-MT).

5

A situação agravou-se ainda mais na safra de milho do mesmo ano, com produtividade de apenas 96 sacas por hectare, custo de 85 sacas e preços médios abaixo de R\$ 33,00. Sem capital de giro suficiente, e com necessidade de liquidez imediata para renegociar dívidas, o Grupo passou a contrair novos empréstimos em condições cada vez menos favoráveis, gerando um ciclo de endividamento progressivo e insustentável.<sup>6</sup>

---

<sup>5</sup> <https://matogrosso.canalrural.com.br/agricultura/soja/produtores-em-mt-estimam-quebra-na-receita-de-quase-50/#:~:text=Produtor%20em%20Paranatinga%2C%20Vanderlei%20Jos%C3%A9,a%2040%25%20para%20pagar%E2%80%9C>.

<sup>6</sup> <https://www.imea.com.br/imea-site/dashboards?c=3&d=1136864451708788736>



Apesar de todos os obstáculos, os Requerentes jamais renunciaram a sua reputação e de seu compromisso com a adimplência, compreendendo que o nome limpo sempre foi, e continua sendo, o maior ativo de um produtor rural, envidaram todos os esforços para superar as dificuldades, buscando novas fontes de receita e otimizando custos.

Contudo, a magnitude da crise, o cenário de estrangulamento financeiro tornou tais medidas insuficientes para restabelecer o equilíbrio financeiro.

Assim, a presente medida de recuperação judicial surge, portanto, como o **único caminho viável para que o Grupo Pierezan possa reorganizar seu passivo, preservar suas atividades produtivas, manter os empregos gerados e continuar a cumprir sua relevante função social**, nos termos do artigo 47 da LRF.



## 5. DA LEGITIMIDADE ATIVA. A CONDIÇÃO DE EMPRESÁRIO RURAL E A COMPROVAÇÃO DO BIÊNIO LEGAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS (ARTIGOS 48 E 51 DA LEI N.11.101/2005)

A legislação brasileira, ao tratar da figura do produtor rural, estabeleceu um regime jurídico próprio e facultativo no que tange à sua caracterização como empresário. O Código Civil, em seu artigo 966, define empresário como aquele que "exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços". O parágrafo único do mesmo artigo, contudo, excepciona a regra ao não considerar empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda que com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

A atividade rural, por sua vez, recebeu tratamento específico no artigo 971 do mesmo diploma, que dispõe:

Artigo 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o artigo 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.



A interpretação sistemática de tais dispositivos revela que a condição de empresário rural decorre do modo de exercício da atividade – de forma organizada e profissional –, e não do ato registral em si. A inscrição na Junta Comercial é uma faculdade concedida ao produtor rural, que, ao exercê-la, apenas formaliza sua situação e atrai para si, de forma inequívoca, o regime jurídico empresarial, incluindo a proteção da Lei n. 11.101/2005.

O registro, portanto, possui natureza declaratória, e não constitutiva, declarando uma condição preexistente – a de empresário de fato –, não a cria. Exigir que o biênio de atividade, previsto no artigo 48 da Lei de Recuperação e Falência, seja contado a partir da data do registro seria subverter a lógica do sistema e impor um ônus desproporcional e não previsto em lei ao produtor rural.

Nesse sentido, leciona o ilustre doutrinador Marlon Tomazette:

"Em relação às atividades empresariais rurais, não há obrigatoriedade do registro na junta comercial (CC – artigo 971), mas uma faculdade, em virtude do verbo poder, que consta do citado dispositivo. Em função disso, o empresário rural que se registrar no registro de empresas (junta comercial) estará sujeito ao regime empresarial e o que não se registrar ficará sujeito ao regime civil. Desse modo, o empresário rural que está registrado na junta comercial está sujeito a falência, à recuperação judicial e à recuperação extrajudicial."<sup>7</sup>

---

<sup>7</sup> TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: Falência e Recuperação de Empresas. Vol. 3. 11ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023



A narrativa fática da família Pierezan, longe de ser um mero relato, constitui a mais robusta prova de que a atividade empresarial rural é exercida de forma contínua, profissional e organizada há décadas, transcendendo em muito o biênio legal.

A trajetória do grupo, iniciada em 1953, demonstra um claro animus empresarial:

- **Pioneirismo e Inovação:** A família foi uma das desbravadoras da agricultura mecanizada no oeste paranaense na década de 1960, evidenciando uma visão de negócio que supera a mera subsistência;
- **Expansão e Investimento:** A migração para o Mato Grosso do Sul em 1985 e, posteriormente, para Mato Grosso em 2019, não representa o início de novas atividades, mas sim a continuidade e expansão do mesmo empreendimento rural familiar, com a conversão de áreas brutas e pesados investimentos em maquinário e tecnologia;
- **Organização e Sucessão:** A estrutura familiar sempre operou como um núcleo empresarial coeso. A participação ativa dos filhos Arcel e Anderson desde a infância e a posterior qualificação técnica de Arcel,



graduado em Agronomia, demonstram a profissionalização e o planejamento sucessório inerentes a uma empresa familiar.

Essa longa jornada, marcada pela organização dos fatores de produção (terra, trabalho e capital) com o objetivo de lucro, amolda-se perfeitamente ao conceito de empresa.

Qualquer controvérsia sobre o tema foi definitivamente pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.145), que conferiu segurança jurídica à matéria e alinhou o direito à realidade econômica do agronegócio brasileiro. A tese firmada possui caráter vinculante e deve ser observada por todos os juízes e tribunais do país:

Tema 1.145/STJ: "Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro." (REsp n. 1.947.011/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/6/2022, DJe de 3/8/2022.)

O racional por trás da decisão é o de que o princípio da preservação da empresa (artigo 47 da Lei 11.101/05) deve prevalecer sobre um formalismo excessivo. Impedir o acesso à recuperação judicial a um agente econômico de



manifesta importância, que exerce sua atividade de forma empresarial há anos, apenas por conta de um registro recente, seria negar a própria finalidade da lei.

O renomado jurista Marcelo Barbosa Sacramone reforça a importância da função social da empresa no contexto recuperacional:

"A preservação da empresa, erigida como objetivo do instituto da recuperação judicial pela Lei n. 11.101/2005, procura romper com esse movimento pendular. A empresa, conceito econômico e que poderia ser transplantado para o sistema jurídico com diferentes perfis, é preponderantemente caracterizada em seu perfil funcional no direito brasileiro como atividade. Sua preservação é pretendida pela LREF como um modo de se conciliar os diversos interesses afetados com o seu desenvolvimento. Como fonte geradora de bem-estar, a função social da atividade empresarial é justamente se desenvolver e circular riquezas, de modo a permitir a distribuição de dividendos a sócios, mas também de promover a oferta de bens e serviços aos consumidores, aumentar a concorrência entre os agentes econômicos, gerar oferta de postos de trabalho e o desenvolvimento econômico nacional."<sup>8</sup>

A aplicação deste entendimento é vista nos tribunais pátrios, como no recente julgado do TJMT, que reafirma a natureza declaratória do registro:

AGRAVANTE (S): BUNGE ALIMENTOS S/A AGRAVADO (S): K. AGRO COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI GUILHERME CARGNIN KREMER GUSTAVO CARGNIN KREMER DANIELA CARGNIN KREMER RENATO FRANCISCO KREMER EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DOS PRODUTORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS - REJEITADA - REQUISITOS LEGAIS PARA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOCUMENTALMENTE PRESENTES - EFEITOS DECLARATÓRIOS DA INSCRIÇÃO NA JUNTA COMERCIAL - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE RURAL - MÉRITO - PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL -

<sup>8</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 5ª ed. São Paulo: SavaivaJur, 2024.



CRITÉRIOS LEGAIS DOCUMENTALMENTE COMPROVADOS - CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL - INTERCONEXÃO E CONFUSÃO ENTRE ATIVOS E PASSIVOS, GARANTIAS CRUZADAS, ATUAÇÃO CONJUNTA NO MERCADO E RELAÇÃO DE CONTROLE OU DE DEPENDÊNCIA DEMONSTRADAS - CONSTATAÇÃO PRÉVIA - VEDADO O INDEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM BASE NA ANÁLISE DE VIABILIDADE ECONÔMICA DO DEVEDOR - EXIGÊNCIAS LEGAIS PRESENTES - IMPUGNAÇÃO À CONSTATAÇÃO QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA E CONTRADITÓRIO NO JUÍZO DE ORIGEM - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. **A inscrição do produtor rural na Junta Comercial possui efeitos declaratórios, podendo ser considerada para o cômputo do período exigido para a recuperação judicial, mesmo que o exercício da atividade tenha se iniciado antes da referida inscrição. Inteligência dos artigos 48, § 3º, e 51 da Lei 11.101/2005. Precedente: REsp 1.800.032/MT .** O exercício regular da atividade empresarial por produtores rurais pode ser comprovado por meio de documentos como Livro Caixa Digital, declarações de imposto de renda, outros registros contábeis e balanços patrimoniais. Aplicação dos artigos 48, § 3º, 51 e 71 da Lei 11.101/2005. [...]. Outros questionamentos demandam dilação probatória a ser produzida nos autos de origem, sob pena de supressão de instância. Aplicação do artigo 51-A da Lei 11.101/2005 . (TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 10067326020248110000, Relator.: SEBASTIAO DE ARRUDA ALMEIDA, Data de Julgamento: 18/06/2024, Quinta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/06/2024)

Para além da irrefutável prova fática, os Requerentes anexam à exordial vasta documentação que materializa o exercício da atividade rural pelo biênio legal, em conformidade com o § 3º do artigo 48 da Lei 11.101/2005.

Dentre os documentos, destacam-se o Livro Caixa do Produtor Rural, as Declarações de Imposto de Renda, contratos e demais registros contábeis que, em conjunto, formam um arcabouço probatório sólido e incontestado.



Diante do exposto, a legitimidade ativa dos Requerentes é manifesta. O exercício da atividade empresarial rural por mais de duas décadas, a natureza meramente declaratória do registro na Junta Comercial e o entendimento vinculante do STJ, somados à robusta prova documental, demonstram o preenchimento de todos os pressupostos legais para o deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial.

Outrossim, os Autores atendem integralmente aos requisitos legais para a propositura da recuperação judicial, conforme estabelecido nos artigos 48 e 51 da LRF, conforme evidenciado pelos documentos anexos e detalhados no quadro a seguir:

REQUISITOS PARA PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - LEI N. 11.101/2005		
Artigo 48	Documentação Necessária	Situação
Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido exerça regularmente suas atividades há mais de 02 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:	Livro caixa e balanço patrimonial.	Requisito atendido.
I - Não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;	Certidão de distribuição de ação de falência ou recuperação judicial e cível (emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado) - Empresa e sócio.	Requisito atendido.



II - Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;	Certidão de distribuição de ação de falência ou recuperação judicial e cível (emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado) - Empresa e sócio.	Requisito atendido.
III - Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;	Certidão de distribuição de ação de falência ou recuperação judicial e cível (emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado) - Empresa e sócio.	Requisito atendido.
IV - Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.	Certidão judicial criminal (emitida pela Justiça Federal e Tribunal de Justiça de Mato Grosso) - Sócio.	Requisito atendido.
<p>§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.</p> <p>§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF</p>	Livro caixa do produtor rural e declaração do imposto sobre a renda da pessoa física (DIRPF) e balanço patrimonial.	Requisito atendido.



I - A exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico- financeira;	Petição inicial.	Requisito atendido.
II - As demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:		Requisito atendido.
a) balanço patrimonial;	Balanço patrimonial dos 3 últimos anos.	Requisito atendido.
b) demonstração de resultados acumulados;	Demonstração de resultados acumulados dos 3 últimos anos.	Requisito cumprido através do artigo 48, § 3º da Lei 11.101/2005
c) demonstração do resultado desde o último exercício social;	Demonstração do resultado do exercício dos 3 últimos anos.	Requisito cumprido através do artigo 48, § 3º da Lei 11.101/2005
d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;	Demonstração do fluxo de caixa dos 3 últimos anos e fluxo de caixa projetado.	Requisito cumprido através do artigo 48, § 3º da Lei 11.101/2005
e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;	Declaração assinada por todos Requerentes.	Requisito atendido.
III - A relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;	Lista de credores concursais e extraconcursais com: valor, endereço, e-mail, origem e classe	Requisito atendido.



IV - A relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;	Lista de todos os funcionários com: valor de salário, função e parcelas pendentes de pagamento e declaração de inexistência de funcionários.	Requisito atendido.
V - Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;	Certidão simplificada (emitida pela Junta Comercial do Estado de Mato Grosso - JUCEMAT), último ato constitutivo e cartão CNPJ.	Requisito atendido.
VI - A relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;	Lista de bens dos sócios com: descrição e valor e declaração do imposto sobre a renda da pessoa física (DIRPF).	Requisito atendido.
VII - Os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;	Extratos bancários de todas as contas no último mês (antes do pedido da RJ).	Requisito atendido.
VIII - Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;	Certidão de protestos emitida pelo Cartório de Guarantã do Norte/MT - Empresa e sócio.	Requisito atendido.
IX - A relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;	Lista de todos os processos em que figura como parte, certidões estaduais, federais e trabalhistas e declaração de inexistência de procedimentos arbitrais - Empresa e sócio.	Requisito atendido.
X - o relatório detalhado do passivo fiscal;	Certidão de créditos tributários (Municipal, Estadual e Federal). - Empresa e sócio.	Requisito atendido.



XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do artigo 49 desta Lei	Lista de bens registrados no imóvel (acompanhado dos contratos relativos aos bens dados em garantias fiduciárias)	Requisito atendido.
--	---	---------------------

Conforme evidenciado, **O GRUPO PREENCHE INTEGRALMENTE OS REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS ATÉ O PRESENTE MOMENTO**, permitindo a constatação preliminar do cumprimento das formalidades exigidas por este Juízo, não existindo, portanto, qualquer impedimento para o deferimento do processamento da recuperação judicial

## **6. DO LITISCONSÓRCIO ATIVO. GRUPO ECONÔMICO FAMILIAR AGRÍCOLA. CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL**

Os Requerentes, unidos por laços familiares e pela exploração conjunta e interdependente da atividade agrícola, formam um grupo econômico de fato. A crise que enfrentam é sistêmica e afeta a unidade produtiva familiar como um todo.



Nesse contexto, a consolidação processual e a consolidação substancial não são meras conveniências, mas instrumentos jurídicos previstos e regulados pela Lei n. 11.101/2005, essenciais para a efetividade do processo recuperacional e para o atingimento dos objetivos colimados pelo artigo 47 da LRF, quais sejam, "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."

A consolidação processual, que implica a tramitação unificada dos pedidos de recuperação judicial dos Requerentes em um único feito, emerge como corolário lógico dos princípios da economia processual, celeridade e instrumentalidade das formas. Embora a LRF não detalhe exhaustivamente este instituto para o litisconsórcio ativo originário, sua admissibilidade é extraída da interpretação sistêmica da lei e da prática judicial que busca a máxima eficiência. O próprio §1º do artigo 69 da LRF, ao prever a possibilidade de realização de assembleia geral de credores unificada para devedores em litisconsórcio,



sinaliza a inclinação do legislador ao tratamento processual conjunto quando a realidade dos devedores assim o recomenda.

No presente caso, a identidade da crise que assola o grupo familiar agrícola, a interconexão das operações (onde a atividade de um membro é, muitas vezes, etapa ou complemento da atividade de outro), o uso compartilhado de ativos essenciais (maquinário, terras, infraestrutura de irrigação e armazenagem) e a existência de um passivo com diversos credores comuns ou com garantias cruzadas entre os membros do grupo, tornam a tramitação separada dos pedidos um contrassenso.

A consolidação processual propiciará uma visão panorâmica e integrada da crise, permitindo ao Administrador Judicial uma atuação mais eficiente e aos credores uma análise mais acurada da real capacidade de soerguimento do grupo. Evitar-se-ão, assim, decisões judiciais potencialmente conflitantes e o dispêndio desnecessário de recursos e tempo.

A jurisprudência pátria tem referendado tal medida em situações análogas:



AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRODUTORES RURAIS . GRUPO ECONÔMICO FAMILIAR. REQUISITOS PARA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL ATENDIDOS. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL ATENDIDOS. LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA FAVORÁVEL . DECISÃO MANTIDA. LIMINAR CONCEDIDA NESTA INSTÂNCIA REVOGADA. RECURSO DESPROVIDO. 1 . **No caso dos autos se trata de um grupo familiar no qual os agravados estão sediados na mesma propriedade e endereço, atuam no mesmo segmento empresarial, utilizam a mesma estrutura administrativa, financeira e contábil, possuem funcionários em comum, bem como utilizam da mesma área para plantio e do mesmo maquinário para produção agrícola. Há nítida relação de controle ou de dependência, identidade total ou parcial do quadro societário e atuação conjunta no mercado entre os postulantes. Assim, a consolidação processual e substancial é medida que se impõe.** 2 . Na hipótese restou comprovado que foram atendidos todos os requisitos para o deferimento do processamento da Recuperação Judicial dos agravados 3. Decisão mantida. 4. Liminar concedida neste recurso revogada . 5. Recurso desprovido. (TJ-MT - AI: 10142090820228110000, Relator.: SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, Data de Julgamento: 14/03/2023, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/03/2023)

O artigo 69, §1º, da LRF, ao tratar da possibilidade de o juiz autorizar que a assembleia geral de credores seja realizada de forma unificada para devedores em litisconsórcio, implicitamente reconhece a viabilidade e, por vezes, a necessidade de tratamento processual conjunto.

Para além da unificação formal dos processos, os Requerentes demonstram, com base nos fatos e documentos apresentados, a necessidade e o cabimento da consolidação substancial de seus ativos e passivos, nos termos do artigo 69-J e seguintes da Lei n. 11.101/2005, para a formação de uma única



massa patrimonial a ser considerada no plano de recuperação judicial. Esta medida, de caráter excepcional, encontra guarida expressa nos artigos 69-J, 69-K e 69-L da LRF, e se revela imprescindível para o Grupo. Dispõe o artigo 69-J da LRF:

"Artigo 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: I - existência de garantias cruzadas; II - relação de controle ou de dependência; III - identidade total ou parcial do quadro societário; e IV - atuação conjunta no mercado."

A interconexão e a confusão são a regra da operação familiar, como já demonstrado. Ademais, estão presentes (i) Garantias Cruzadas (Doc. 18 - Contratos de alienação); (ii) Relação de Controle ou de Dependência; (iii) Atuação conjunta no mercado.

A consequência direta e salutar da consolidação substancial, conforme o artigo 69-K da LRF, é a apresentação de um plano de recuperação judicial unitário. Tal plano único permitirá uma renegociação global e mais eficiente do passivo, a otimização na utilização dos ativos consolidados e,



fundamentalmente, aumentará as chances de superação da crise de forma sustentável para todo o grupo familiar.

Ignorar essa realidade simbiótica e impor planos individuais seria artificial, ineficiente e potencialmente desastroso, podendo levar à inviabilidade de membros cruciais para a engrenagem produtiva familiar, comprometendo o todo. A consolidação substancial, portanto, não é um artifício para diluir responsabilidades, mas um reconhecimento da forma como o grupo familiar efetivamente opera e uma ferramenta para maximizar o valor dos ativos e a probabilidade de adimplemento, ainda que renegociado, beneficiando, ao fim e ao cabo, a coletividade de credores e o interesse público na manutenção da atividade produtiva.

Diante do exposto, e com fulcro nos artigos 69-J, 69-K e 69-L da Lei n. 11.101/2005, bem como da robusta demonstração da interconexão umbilical, da confusão patrimonial funcional e da gestão unificada que caracterizam o Grupo Pierezan, e **CONSIDERANDO QUE A CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL É A MEDIDA QUE MELHOR ATENDERÁ AOS PRINCÍPIOS DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E DA EFICIÊNCIA DO PROCESSO RECUPERACIONAL, REQUER-SE O SEU DEFERIMENTO POR ESTE D. JUÍZO.**



## 7. DA VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DOS REQUERENTES

A análise de viabilidade econômico-financeira ora apresentada tem por finalidade evidenciar, de forma clara e fundamentada, o quadro de crise enfrentado pelos Requerentes, servindo de suporte técnico ao pedido de deferimento da Recuperação Judicial e à demonstração da possibilidade de soerguimento das atividades empresariais do Grupo Pierezan.

O estudo foi elaborado a partir das demonstrações contábeis relativas ao período de 2022 a 2024, em estrita observância ao disposto na Lei n. 11.101/2005, abrangendo os três exercícios sociais imediatamente anteriores ao ajuizamento da presente demanda. Ressalta-se que a elaboração do laudo foi conduzida por profissional contábil devidamente habilitado, em conformidade com as normas técnicas e princípios contábeis vigentes.



**a. LIVRO CAIXA DO PRODUTOR RURAL**

Através das informações fornecidas pelo Grupo, foi possível encontrar os seguintes valores referente aos anos de 2022, 2023, 2024 e do primeiro semestre de 2025:

CAIXA PRODUTOR RURAL (CONSOLIDADO)	31.12.2022	AV	31.12.2023	AV	AH	31.12.2024	AV	AH	30.06.2025	AV	AH
<b>Receitas</b>	<b>18.151.229,80</b>	<b>100,00%</b>	<b>22.339.164,62</b>	<b>100,00%</b>	<b>23,07%</b>	<b>14.150.501,95</b>	<b>100,00%</b>	<b>-36,66%</b>	<b>6.207.498,98</b>	<b>100,00%</b>	<b>-56,13%</b>
Venda de Mercadorias	10.240.818,06	100,00%	15.656.364,14	70,08%	52,88%	10.442.861,33	73,80%	-33,30%	6.207.498,98	100,00%	-40,56%
Remessa Saída	7.910.411,74	177,24%	6.682.800,48	29,92%	-15,52%	3.707.640,62	26,20%	-44,52%	0,00	0,00%	-100,00%
<b>Despesas</b>	<b>16.298.927,83</b>	<b>-89,80%</b>	<b>-17.736.895,46</b>	<b>-79,40%</b>	<b>8,82%</b>	<b>-14.025.271,05</b>	<b>-99,12%</b>	<b>-20,93%</b>	<b>-4.540.221,81</b>	<b>-73,14%</b>	<b>-67,63%</b>
Insumos Agrícolas	-9.172.041,10	-50,53%	-15.898.367,91	-71,17%	73,34%	-7.949.190,80	-56,18%	-50,00%	-1.903.168,58	-30,66%	-76,06%
Combustível	-481.427,25	-2,65%	-328.539,87	-1,47%	-31,76%	-430.782,17	-3,04%	31,12%	-213.701,14	-3,44%	-50,39%
Outros Materiais de Uso e Consumo	-612.459,48	-3,37%	-1.509.987,68	-6,76%	146,54%	-538.120,03	-3,80%	-64,36%	-386.351,13	-6,22%	-28,20%
Máquinas e Implementos	-6.033.000,00	-33,24%	0,00	0,00%	-100,00%	-5.107.178,05	-36,09%	100,00%	-961.180,12	-15,48%	100,00%
Remessa	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00%	0,00	0,00%	0,00%	-1.075.820,84	-17,33%	100,00%
<b>Resultado</b>	<b>1.852.301,97</b>	<b>10,20%</b>	<b>4.602.269,16</b>	<b>20,60%</b>	<b>148,46%</b>	<b>125.230,90</b>	<b>0,88%</b>	<b>-97,28%</b>	<b>1.667.277,17</b>	<b>26,86%</b>	<b>1231,36%</b>

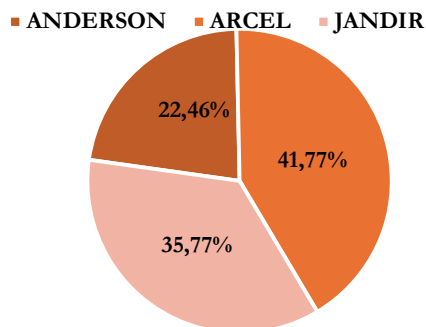


Com base nas informações fornecidas, inicialmente, é relevante apresentar a composição do faturamento do Grupo, destacando que, no último ano analisado, o casal Jandir Pierezan e Lourdes Pierezan foram responsáveis por 35,77% (trinta e cinco vírgula setenta e sete por cento) das receitas totais.

	COMPOSIÇÃO DO FATURAMENTO			
	ANDERSON E KARINA	ARCEL E CAROLINE	JANDIR E LOURDES	CONSOLIDADO
2022	6.390.419,28	2.015.255,15	9.745.555,37	<b>18.151.229,80</b>
2023	7.038.475,29	7.185.749,09	8.114.940,24	<b>22.339.164,62</b>
2024	6.570.911,27	3.901.991,52	3.677.599,16	<b>14.150.501,95</b>
2025	1.394.023,96	2.592.986,62	2.220.488,40	<b>6.207.498,98</b>



## COMPOSIÇÃO DO FATURAMENTO 2025



**Esclarece-se que os balanços patrimoniais e os livros-caixa foram apresentados de forma unificada por casal, pois, em cada núcleo familiar, as esposas figuram como dependentes na declaração de Imposto de Renda dos respectivos esposos (Doc. 7 - Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física - DIRPF), em razão do regime de união, seja estável, parcial ou universal.**

Na prática, a atividade rural representa a principal fonte de sustento da família, e todas as obrigações assumidas, ainda que formalmente em nome de apenas um dos cônjuges, acabam beneficiando ambos. Isso se deve à natureza conjunta da gestão familiar e à interdependência econômica entre os membros.

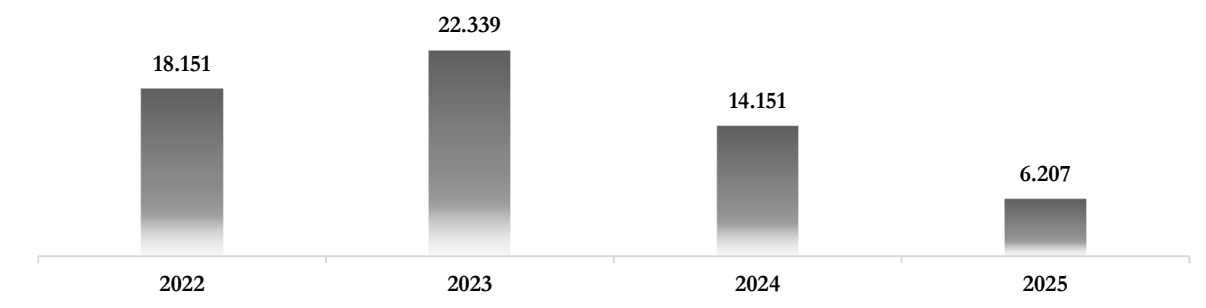


Dessa forma, a apresentação consolidada do patrimônio e dos resultados financeiros reflete com maior precisão a realidade econômica do grupo familiar.

#### **b. FATURAMENTO**

Ao analisar o faturamento do Grupo, observa-se uma redução de 22,04% (vinte e dois vírgula zero quatro por cento) entre os anos de 2022 e 2024, o que indica que as atividades empresariais dos Requerentes foram impactadas durante esse período.

#### **EVOLUÇÃO DA RECEITA (EM MIL R\$)**



No decorrer do exercício de 2025, até o mês de junho, apurou-se uma receita acumulada de R\$ 6.207.498,98 (seis milhões, duzentos e sete mil, quatrocentos e noventa e oito reais e noventa e oito centavos).



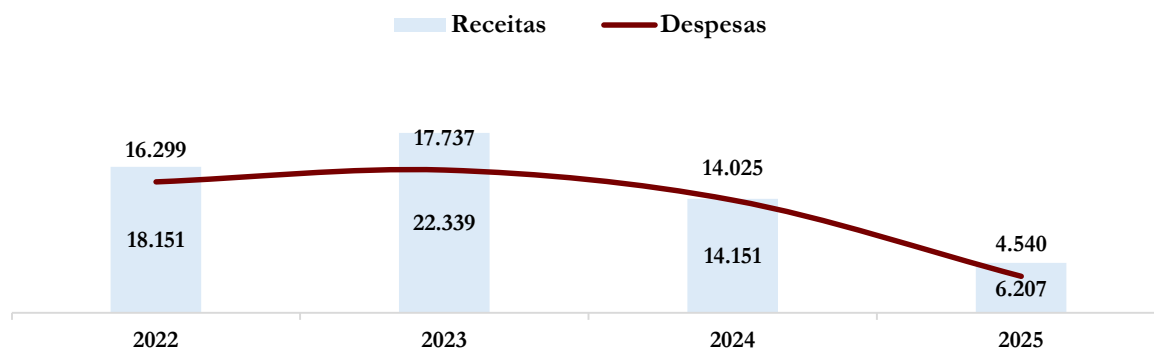
### c. DESPESAS

Em relação às despesas do Grupo, observa-se que elas representam uma parcela significativa do faturamento, atingindo 89,80% (oitenta e nove vírgula oitenta por cento) em 2022, 79,40% (setenta e nove vírgula quarenta por cento) em 2023 e 99,12% (noventa e nove vírgula doze por cento) em 2024.

Não obstante, no ano de 2025 as despesas representaram 73,14% (setenta e três vírgula quatorze por cento) do faturamento.

Esses elevados índices de despesa impactam diretamente os resultados financeiros, refletindo de forma clara o cenário de crise enfrentado pelo Grupo, cujos valores registrados corroboram as dificuldades econômicas que têm prejudicado suas atividades.

### RECEITAS x DESPESAS (EM MIL R\$)





#### d. RESULTADO DO EXERCÍCIO

Nesse contexto, à medida que o faturamento diminui e as despesas aumentam, o resultado líquido sofre, inevitavelmente, uma variação negativa.

No gráfico abaixo, é possível observar a expressiva queda no período analisado, com o lucro do ano de 2023, no valor de R\$ 4.602.269,16 (quatro milhões, seiscentos e dois mil, duzentos e sessenta e nove reais e dezesseis centavos), caindo para R\$ 125.230,90 (cento e vinte e cinco mil, duzentos e trinta reais e noventa centavos) em 2024.

No exercício de 2025, até o mês de junho, verificou-se a apuração de superávit no valor de R\$ 1.667.277,17 (um milhão, seiscentos e sessenta e sete mil, duzentos e setenta e sete reais e dezessete centavos)."





**e. BALANÇO PATRIMONIAL**

A seguir, são apresentados os valores do Balanço Patrimonial consolidado dos anos de 2022, 2023, 2024 e do primeiro trimestre de 2025.

ATIVO	31.12.2022	AV	31.12.2023	AV	AH	31.12.2024	AV	AH	30.06.2025	AV	AH
<b>Ativo</b>	<b>26.539.745,89</b>	<b>100,00%</b>	<b>33.439.459,60</b>	<b>100,00%</b>	<b>26,00%</b>	<b>24.468.132,64</b>	<b>100,00%</b>	<b>-26,83%</b>	<b>10.747.720,79</b>	<b>100,00%</b>	<b>-56,07%</b>
<b>Ativo Circulante</b>	<b>20.506.745,89</b>	<b>77,27%</b>	<b>33.439.459,60</b>	<b>100,00%</b>	<b>63,07%</b>	<b>19.360.954,59</b>	<b>79,13%</b>	<b>-42,10%</b>	<b>10.747.720,79</b>	<b>100,00%</b>	<b>-44,49%</b>
<b>Disponível</b>	<b>10.240.818,06</b>	<b>38,59%</b>	<b>15.702.564,14</b>	<b>46,96%</b>	<b>53,33%</b>	<b>10.442.861,59</b>	<b>42,68%</b>	<b>-33,50%</b>	<b>6.207.498,98</b>	<b>57,76%</b>	<b>-40,56%</b>
Caixa	10.240.818,06	38,59%	15.702.564,14	46,96%	53,33%	10.442.861,59	42,68%	-33,50%	6.207.498,98	57,76%	-40,56%
<b>Estoque</b>	<b>10.265.927,83</b>	<b>38,68%</b>	<b>17.736.895,46</b>	<b>53,04%</b>	<b>72,77%</b>	<b>8.918.093,00</b>	<b>36,45%</b>	<b>-49,72%</b>	<b>4.540.221,81</b>	<b>42,24%</b>	<b>-49,09%</b>
Insumos Agrícolas	9.172.041,10	34,56%	15.898.367,91	47,54%	73,34%	7.949.190,80	32,49%	-50,00%	1.903.168,58	17,71%	-76,06%
Combustível	481.427,25	1,81%	328.539,87	0,98%	-31,76%	430.782,17	1,76%	31,12%	213.701,14	1,99%	-50,39%
Outros Materiais de Uso e Consumo	612.459,48	2,31%	1.509.987,68	4,52%	146,54%	538.120,03	2,20%	-64,36%	386.351,13	3,59%	-28,20%
Remessa	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00%	0,00	0,00%	0,00%	2.037.000,96		
<b>Ativo Não Circulante</b>	<b>6.033.000,00</b>	<b>22,73%</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00%</b>	<b>-100,00%</b>	<b>5.107.178,05</b>	<b>20,87%</b>	<b>100,00%</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00%</b>	<b>100,00%</b>
<b>Imobilizado</b>	<b>6.033.000,00</b>	<b>22,73%</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00%</b>	<b>-100,00%</b>	<b>5.107.178,05</b>	<b>20,87%</b>	<b>100,00%</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00%</b>	<b>100,00%</b>
Máquinas e Implementos	6.033.000,00	22,73%	0,00	0,00%	-100,00%	5.107.178,05	20,87%	100,00%	0,00	0,00%	100,00%



PASSIVO	31.12.2022	AV	31.12.2023	AV	AH	31.12.2024	AV	AH	30.06.2025	AV	AH
<b>Passivo</b>	<b>26.539.745,89</b>	<b>100,00%</b>	<b>33.439.459,60</b>	<b>100,00%</b>	<b>126,00%</b>	<b>24.468.132,64</b>	<b>100,00%</b>	<b>73,17%</b>	<b>10.747.720,79</b>	<b>100,00%</b>	<b>43,93%</b>
<b>Passivo Circulante</b>	<b>16.298.927,83</b>	<b>61,41%</b>	<b>17.736.895,46</b>	<b>53,04%</b>	<b>108,82%</b>	<b>14.025.271,05</b>	<b>57,32%</b>	<b>79,07%</b>	<b>20.453.356,71</b>	<b>190,30%</b>	<b>145,83%</b>
Fornecedores	16.298.927,83	61,41%	17.736.895,46	53,04%	108,82%	14.025.271,05	57,32%	79,07%	4.283.486,05	39,85%	30,54%
<b>Empréstimos e Financiamentos</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00%</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00%</b>	<b>0,00%</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00%</b>	<b>0,00%</b>	<b>16.169.870,66</b>	<b>150,45%</b>	<b>100,00%</b>
Banco do Brasil	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00%	0,00	0,00%	0,00%	4.151.946,35	38,63%	100,00%
Banco John Deere	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00%	0,00	0,00%	0,00%	2.968.801,98	27,62%	100,00%
Banco Bradesco	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00%	0,00	0,00%	0,00%	330.000,00	3,07%	100,00%
Banco Bradesco Financ.	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00%	0,00	0,00%	0,00%	311.340,21	2,90%	100,00%
Caixa Econômica Federal	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00%	0,00	0,00%	0,00%	6.633.411,40	61,72%	100,00%
Sicoob Norte MT	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00%	0,00	0,00%	0,00%	112.470,49	1,05%	100,00%
Sicredi Grandes Rios	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00%	0,00	0,00%	0,00%	1.470.453,43	13,68%	100,00%
Banco Cooperativo Sicredi	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00%	0,00	0,00%	0,00%	191.446,80	1,78%	100,00%



<b>Passivo Não Circulante</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00%</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00%</b>	<b>0,00%</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00%</b>	<b>0,00%</b>	<b>8.418.329,87</b>	<b>78,33%</b>	<b>100,00%</b>
<b>Empréstimos e Financiamentos</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00%</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00%</b>	<b>0,00%</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00%</b>	<b>0,00%</b>	<b>8.418.329,87</b>	<b>78,33%</b>	<b>100,00%</b>
Banco do Brasil	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00%	0,00	0,00%	0,00%	103.982,12	0,97%	100,00%
Banco John Deere	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00%	0,00	0,00%	0,00%	2.449.192,94	22,79%	100,00%
Banco Bradesco	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00%	0,00	0,00%	0,00%	857.752,26	7,98%	100,00%
Financ.											
Caixa Econômica Federal	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00%	0,00	0,00%	0,00%	2.408.167,49	22,41%	100,00%
Sicoob Norte MT	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00%	0,00	0,00%	0,00%	224.940,98	2,09%	100,00%
Sicredi Grandes Rios	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00%	0,00	0,00%	0,00%	1.000.222,14	9,31%	100,00%
Banco Cooperativo Sicredi	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00%	0,00	0,00%	0,00%	1.374.071,94	12,78%	100,00%
<b>Patrimônio Líquido</b>	<b>10.240.818,06</b>	<b>38,59%</b>	<b>15.702.564,14</b>	<b>46,96%</b>	<b>153,33%</b>	<b>10.442.861,59</b>	<b>42,68%</b>	<b>66,50%</b>	<b>-18.123.965,79</b>	<b>-168,63%</b>	<b>-173,55%</b>
Resultado do Exercício	10.240.818,06	38,59%	15.702.564,14	46,96%	153,33%	10.442.861,59	42,68%	66,50%	-18.123.965,79	-168,63%	-173,55%



## f. ÍNDICES DE LIQUIDEZ

A análise de indicadores de liquidez avalia a capacidade de uma empresa em cumprir suas obrigações de curto prazo utilizando seus ativos mais líquidos. Esses indicadores são importantes para entender a saúde financeira da empresa, garantindo que ela possa pagar dívidas e honrar compromissos à medida que vencem. Os principais indicadores de liquidez são:

Liquidez Corrente (LC): O índice de liquidez corrente mede a capacidade da empresa de arcar com suas obrigações de curto prazo utilizando seus ativos circulantes.

$$\text{Liquidez Corrente} = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

*LC > 1: A empresa possui mais ativos circulantes do que passivos circulantes, indicando uma boa capacidade de pagamento no curto prazo.*

*LC < 1: A empresa pode enfrentar dificuldades para pagar suas obrigações de curto prazo.*

*LC = 1: O ativo circulante cobre exatamente o passivo circulante, mas há pouco espaço para imprevistos.*



Liquidez Seca (LS): O índice de liquidez seca se trata de uma medida mais conservadora, excluindo os estoques do ativo circulante, já que estes ativos podem demorar para serem convertidos em caixa.

$$\text{Liquidez Seca} = \frac{\text{Ativo Circulante} - \text{Estoques}}{\text{Passivo Circulante}}$$

*LS > 1: A empresa possui ativos líquidos (excluindo estoques) suficientes para pagar suas obrigações de curto prazo.*

*LC < 1: A empresa pode depender da venda de estoques para cumprir com suas obrigações, o que pode ser arriscado.*

Liquidez Imediata (LI): O índice de liquidez imediata mede a capacidade da empresa de arcar com suas obrigações de curto prazo apenas com o caixa e equivalentes de caixa, ou seja, ativos que podem ser convertidos em dinheiro imediatamente.

$$\text{Liquidez Imediata} = \frac{\text{Disponibilidades (caixa e equivalentes de caixa)}}{\text{Passivo Circulante}}$$

*LI > 1: A empresa possui caixa suficiente para quitar todas as suas obrigações imediatas.*



*LI < 1: A empresa pode enfrentar dificuldades em liquidar imediatamente suas dívidas de curto prazo, sem gerar receita adicional ou vender outros ativos.*

Liquidez Geral (LG): O índice de liquidez geral mede a capacidade da empresa de arcar com todas as suas dívidas, tanto de curto prazo quanto de longo prazo, utilizando seus ativos circulantes e realizáveis a longo prazo.

$$\text{Liquidez Geral} = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Ativo Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

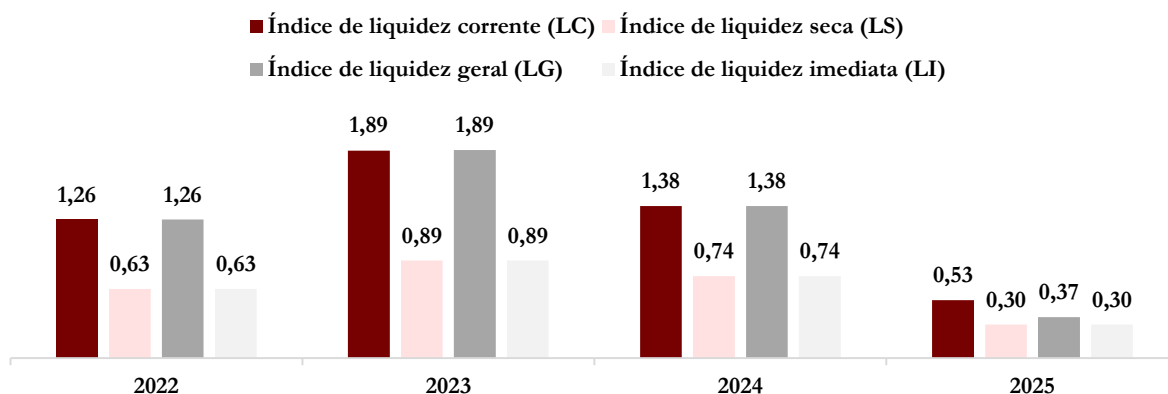
*LG > 1: A empresa possui ativos suficientes, tanto no curto quanto no longo prazo, para cobrir suas obrigações.*

*LG < 1: A empresa pode enfrentar dificuldades em liquidar suas obrigações no futuro, dependendo de sua capacidade de gerar caixa.*

	2022	2023	2024	2025
Índice de liquidez corrente (LC)	1,26	1,89	1,38	0,53
Índice de liquidez seca (LS)	0,63	0,89	0,74	0,30
Índice de liquidez geral (LG)	1,26	1,89	1,38	0,37
Índice de liquidez imediata (LI)	0,63	0,89	0,74	0,30



## ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL



É possível concluir que, os índices de liquidez corrente e seca são essenciais para avaliar a capacidade da Recuperanda em honrar suas obrigações de curto prazo.

Já o índice de liquidez imediata fornece uma visão de quão preparada a empresa está para enfrentar compromissos imediatos, enquanto o índice geral avalia a capacidade total de pagamento, incluindo as obrigações de longo prazo.

A análise dos índices indica um cenário desfavorável, isso porque, apesar dos indicadores corrente e geral apresentarem valores acima da referência, os indicadores seca e imediata apresentam valores abaixo da referência, o que é característico de empresas que enfrentam crise financeira.

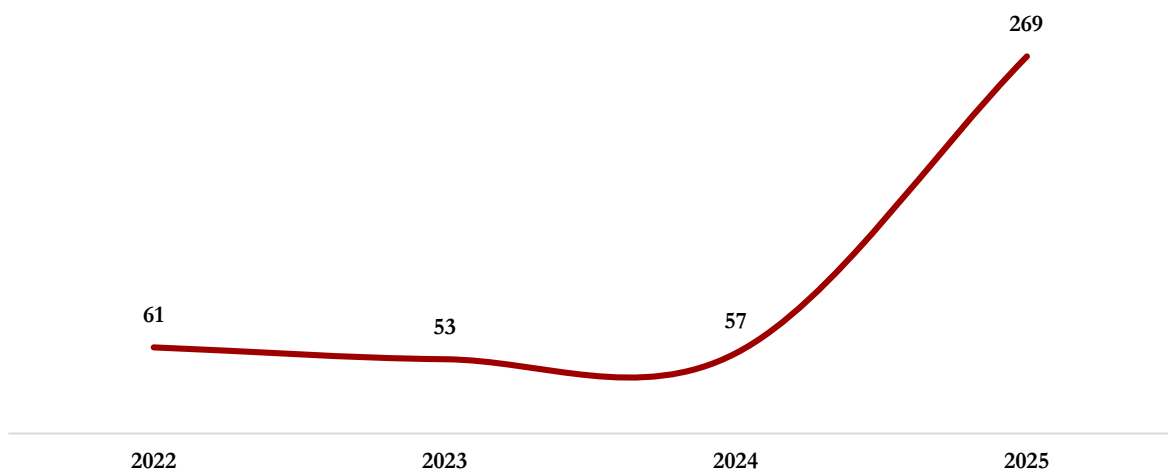


### g. ÍNDICES DE ENDIVIDAMENTO

O índice de endividamento é um indicador financeiro que mede o grau de endividamento de uma empresa em relação ao seu patrimônio ou ativos totais. Ele serve para avaliar a capacidade da empresa de honrar suas obrigações financeiras e o risco associado ao nível de dívida.

O índice de endividamento total mede a relação entre o total de dívidas (passivo) e os ativos totais da empresa. Este índice mostra quanto dos ativos da empresa são financiados por recursos de terceiros. Um valor alto indica maior dependência de capital de terceiros.

### ENDIVIDAMENTO





O gráfico demonstra que os Requerentes mantêm média dependência de capital de terceiros. Apesar da leve queda em 2023, o endividamento voltou a subir em 2024, quadruplicando em 2025 indicando que grande parte dos recursos continuam sendo financiados por obrigações com terceiros, o que pode comprometer a estabilidade financeira em cenários adversos.

#### **h. RELAÇÃO DE CREDORES CONCURSAIS**

O Grupo Requerente apresenta endividamento concursal relevante, perfazendo o montante de R\$ 21.282.825,96 (vinte e um milhões, duzentos e oitenta e dois mil, oitocentos e vinte e cinco reais e noventa e seis centavos), distribuído na proporção de 0,03% (zero vírgula zero três por cento) na classe I – trabalhista, 72,81% (setenta e dois vírgula oitenta e um por cento) na classe II – garantia real e 27,16% (vinte e sete vírgula dezesseis por cento) na classe III – quirografária.

<b>RELAÇÃO DE CREDORES APRESENTADA PELO GRUPO REQUERENTE</b>			
<b>CLASSE</b>	<b>PROPORÇÃO DOS CRÉDITOS (%)</b>	<b>QUANTIDADE</b>	<b>VALOR</b>
Classe I - Trabalhista	0,03%	2	R\$ 5.992,95
Classe II - Garantia Real	72,81%	5	R\$ 15.496.997,32
Classe III - Quirografário	27,16%	6	R\$ 5.779.835,69
<b>TOTAL</b>		<b>13</b>	<b>R\$ 21.282.825,96</b>



## i. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos dados analisados, conclui-se que a atividade apresenta um cenário financeiro delicado. O faturamento bruto sofreu uma retração de 22,04% entre 2022 e 2024, refletindo a deterioração das condições enfrentadas pelos Requerentes.

Além disso, observa-se que as despesas têm comprometido de forma significativa o desempenho operacional, representando 99,12% (noventa e nove vírgula doze por cento) da receita total no período, o que limita a geração de resultados positivos.

Os índices de liquidez, quando avaliados em conjunto, evidenciam fragilidade na capacidade de honrar obrigações, confirmando o quadro de crise enfrentado pelos produtores rurais.

Por fim, o índice de endividamento, no último ano analisado, apresentou valor muito superior a referência, indicando que os Autores vêm dependendo do capital de terceiros para financiar suas atividades.



## 8. DA TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA

A tutela de urgência é medida processual prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, aplicável ao processo de recuperação judicial por força do artigo 189 da Lei n. 11.101/2005 e do artigo 15 do próprio CPC.

O artigo 6º, §12º, da Lei n. 11.101/2005, reforça expressamente a possibilidade de concessão de tutela de urgência no âmbito recuperacional, de forma antecipada, total ou parcial.

O cabimento da tutela de urgência exige a demonstração cumulativa da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, CPC).

No contexto da recuperação judicial, tais requisitos se mostram presentes quando a ausência de medidas imediatas pode comprometer a continuidade da atividade empresarial, frustrar a finalidade do processo e agravar a situação de crise, em prejuízo não apenas do devedor, mas de toda a coletividade de credores.



No caso do Grupo Pierezan, a gravidade da crise econômico-financeira, a essencialidade dos bens para a atividade produtiva e o risco iminente de atos constritivos e restrições administrativas justificam, de forma inequívoca, **A CONCESSÃO DAS MEDIDAS DE URGÊNCIA ORA PLEITEADAS, COMO FORMA DE GARANTIR A UTILIDADE E A EFETIVIDADE DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** Passa-se, assim, à análise individualizada dos pedidos de tutela de urgência.

## **8.1 DA MANUTENÇÃO DOS BENS ESSENCIAIS EM POSSE DO GRUPO**

A preservação dos bens essenciais à atividade produtiva é o alicerce sobre o qual repousa toda a lógica da recuperação judicial. No contexto do agronegócio familiar, essa premissa ganha contornos ainda mais sensíveis, pois a estrutura produtiva é composta por ativos específicos e insubstituíveis, cuja retirada compromete de forma imediata e irreversível a capacidade operacional do grupo.



O artigo 47 da Lei n. 11.101/2005 consagra o princípio da preservação da empresa, determinando que a superação da crise deve ocorrer sem comprometer a continuidade da atividade econômica, a manutenção dos empregos e o interesse dos credores. A retirada de máquinas, implementos, veículos, sistemas de irrigação, silos e demais equipamentos essenciais não apenas inviabiliza a geração de receitas, mas esvazia o próprio objeto da recuperação judicial.

No agronegócio, a essencialidade não se limita aos bens móveis e equipamentos, mas abrange, de forma indissociável, as áreas de produção – sejam elas próprias ou arrendadas.

A manutenção do uso e gozo dessas áreas é condição indispensável para a continuidade da atividade rural, pois é nelas que se desenvolvem todas as etapas do ciclo produtivo, desde o preparo do solo até a colheita e o armazenamento.

A perda do direito de uso dessas áreas, ainda que temporária, comprometeria de forma imediata e irreversível a capacidade produtiva do



Grupo, colocando em risco não apenas a execução do plano de recuperação, mas a própria subsistência das famílias envolvidas e a satisfação dos credores.

A jurisprudência pátria tem reiteradamente protegido os bens e as áreas essenciais, vedando sua constrição ou remoção, sob pena de esvaziar a finalidade da recuperação judicial. O Tribunal de Justiça de Mato Grosso, em recente julgado, reconheceu expressamente a essencialidade do imóvel rural arrendado<sup>9</sup>:

No caso concreto, a essencialidade dos bens e das áreas de produção do Grupo Pierezan é manifesta. Todos os ativos relacionados – máquinas, implementos, veículos, equipamentos e estruturas – são indispensáveis para o desenvolvimento das atividades rurais, sendo utilizados diretamente nas etapas de preparo do solo, plantio, manejo, colheita, armazenamento e transporte da produção.

---

<sup>9</sup> (N.U 1008010-96.2024.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 18/12/2024, Publicado no DJE 18/12/2024)

TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 1004260-86.2024.8.11 .0000, Relator.: SEBASTIAO DE ARRUDA ALMEIDA, Data de Julgamento: 30/04/2024, Quinta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/05/2024



Da mesma forma, as áreas de produção, próprias e arrendadas, constituem o núcleo operacional do grupo, sendo absolutamente imprescindíveis para a execução do plano de recuperação.

Com o objetivo de conferir máxima transparência e facilitar a análise judicial, apresentamos relatório fotográfico resumido anexo contendo a especificação e a fotografia de cada bem considerado essencial (Doc. 19).

Adicionalmente, seguem anexadas informações individualizadas referentes a: (i) finalidade e vinculação dos bens à atividade do Grupo; (ii) localização; (iii) titularidade; (iv) especificações técnicas; (v) contratos relacionados; e (vi) consequências operacionais decorrentes de eventual retirada desses ativos.

No que se refere às áreas de produção, apresenta-se quadro analítico com dados sobre a denominação, matrícula, área proprietário e imagem da área correspondente ao mês de maio de 2025, todavia, o Mapa Técnico das áreas produtivas anexo (Doc. 20), comprova a evolução da produção agrícola do Grupo nos últimos 3 anos.

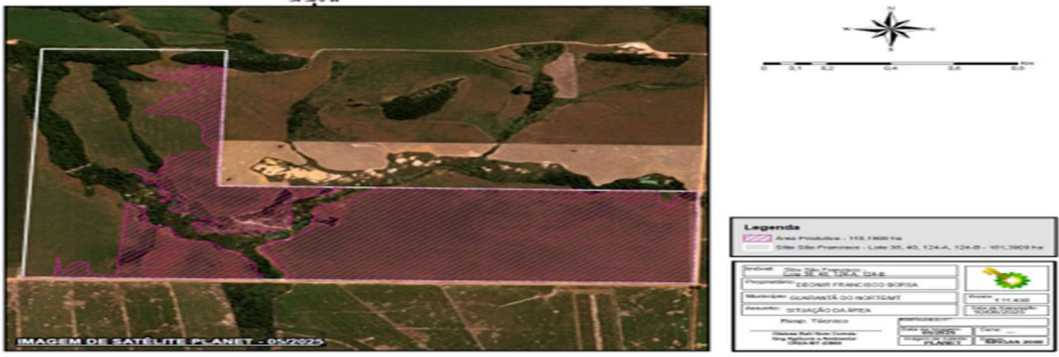



### Relação dos bens imóveis (próprios e arrendados) - GRUPO PIEREZAN

N.	Denominação	Matrículas	Área	Proprietário	Foto
1	Lotes 09-A e 09-B	7.517 / 15.016	27,87	Arcel Pierezan (CPF: 041.414.551-80)	 <p><b>Legenda</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Área Produtiva - 23,5700 ha</li> <li>Lotes 09-A e 09-B - 27,8700 ha</li> </ul> <p><b>Índice:</b> LOTES 09-A e 09-B  <b>Proprietário:</b> ARCEL PIEREZAN  <b>Município:</b> GUARANTÃ DO NORTE/MT  <b>Assunto:</b> SITUAÇÃO DA ÁREA  <b>Resp. Técnico:</b> [Assinatura]  <b>Data do Projeto:</b> 06/2024  <b>Classe:</b> 10.445  <b>Data de Emissão:</b> 15/05/2025  <b>Projeto de Cadastro:</b> PLANET - SIGCAS 2000</p>



### Relação dos bens imóveis (próprios e arrendados) - GRUPO PIEREZAN

N.	Denominação	Matrículas	Área	Proprietário	Foto
2	Sítio São Francisco - Lote 38, 40, 124-A, 124-B	Lote 40 - posse /2.682 /4.362 /411	181,3909	Deonir Fancisco Borsa (CPF: 342.629.540-72) e Lucia Fatima Borsa (CPF: 883.937.801-44)	
3	Sítio São Francisco - Lote 75	795	50,1111	Deonir Fancisco Borsa (CPF: 342.629.540-72) e Lucia Fatima Borsa (CPF: 883.937.801-44)	


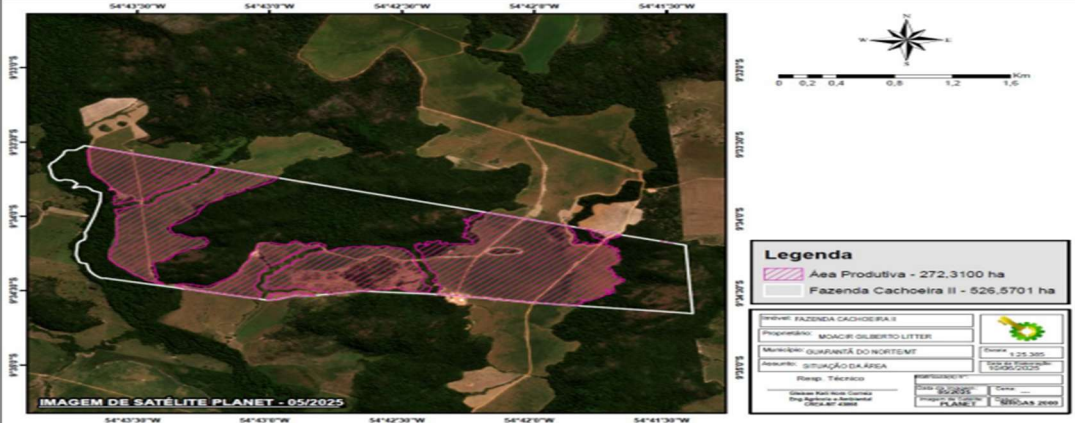


Relação dos bens imóveis (próprios e arrendados) - GRUPO PIEREZAN

N.	Denominação	Matrículas	Área	Proprietário	Foto
4	Sítio São Francisco - Lotes 29, 31, 33-A	Posse / 2.944 / 2.825	93,3069	Deonir Fancisco Borsa (CPF: 342.629.540-72) e Lucia Fatima Borsa (CPF: 883.937.801-44)	<p>IMAGEM DE SATÉLITE PLANET - 05/2025</p>
5	Sítio Santo Antônio - Lotes 52 e 11-B	368 / 2.770	64,7774	Luiz Carlos Batistel (CPF: 681.947.309-53)	<p>IMAGEM DE SATÉLITE PLANET - 05/2025</p>

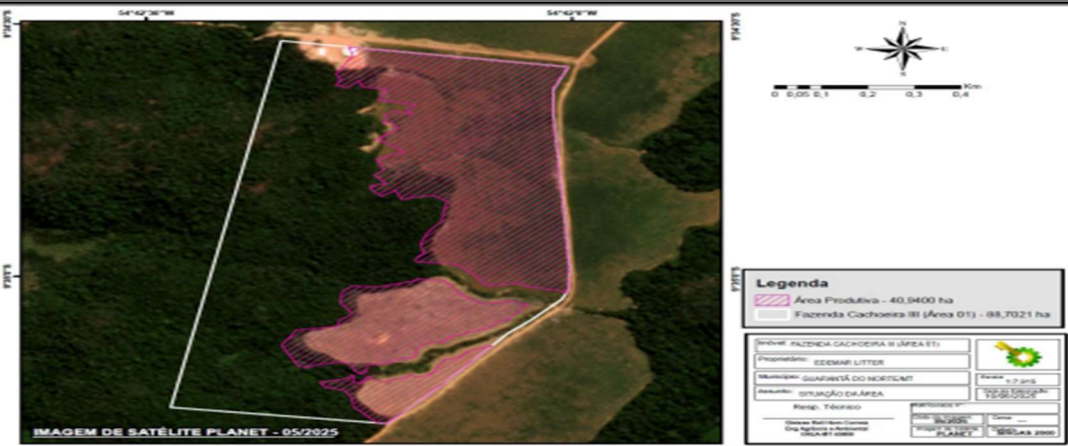



**Relação dos bens imóveis (próprios e arrendados) - GRUPO PIEREZAN**

N.	Denominação	Matrículas	Área	Proprietário	Foto
6	Fazenda Cachoeira	Contrato de promessa de compra e venda	523,9454	Alberto Litter (CPF: 893.135.779-68)	 <p><b>Legenda</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Área Produtiva - 233,0300 ha</li> <li>Fazenda Cachoeira - 523,9454 ha</li> </ul> <p>PROPRIETÁRIO: ALBERTO LITTER          MUNICÍPIO: GUARANTÃ DO NORTE/MT          SITUAÇÃO DA ÁREA: RPPR - Técnico</p>
7	Fazenda Cachoeira II	13.769 / 13.770	526,5701	Moacir Alberto Litter (CPF: 893.135.699-49) e Benvinda Muniz da Silva (CPF: 032.410.081-77)	 <p><b>Legenda</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Área Produtiva - 272,3100 ha</li> <li>Fazenda Cachoeira II - 526,5701 ha</li> </ul> <p>PROPRIETÁRIO: MOACIR ALBERTO LITTER          MUNICÍPIO: GUARANTÃ DO NORTE/MT          SITUAÇÃO DA ÁREA: RPPR - Técnico</p>

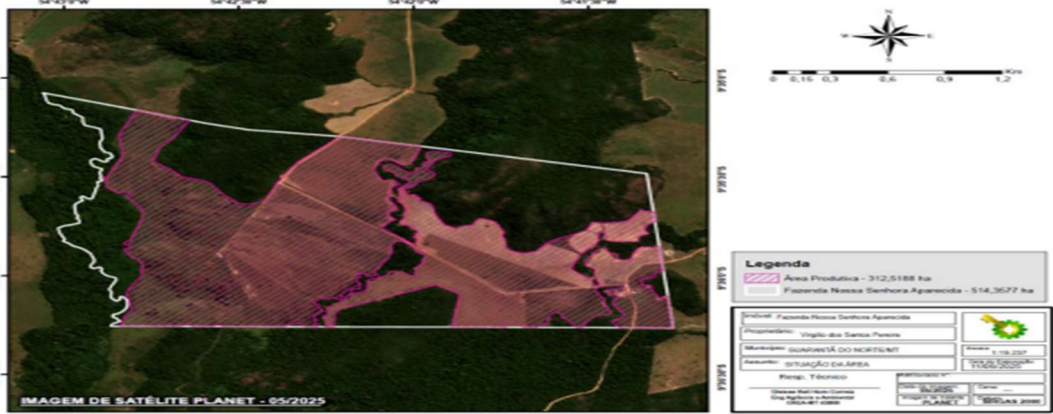
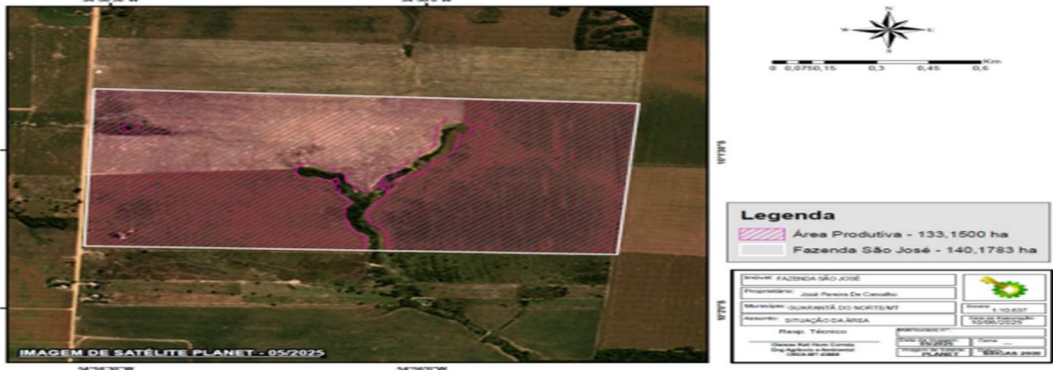


**Relação dos bens imóveis (próprios e arrendados) - GRUPO PIEREZAN**

N.	Denominação	Matrículas	Área	Proprietário	Foto
8	Fazenda Cachoeira III (Área 01)	8.161	88,7021	Edemar Litter (CPF: 712.792.299-34) e Isabel Muniz Gonçalves (CPF: 044.615.151-33)	
9	Fazenda Cachoeira III (Área 02)	8.162	182,0509	Edemar Litter (CPF: 712.792.299-34) e Isabel Muniz Gonçalves (CPF: 044.615.151-33)	



**Relação dos bens imóveis (próprios e arrendados) - GRUPO PIEREZAN**

N.	Denominação	Matrículas	Área	Proprietário	Foto
10	Fazenda Nossa Senhora Aparecida	Contrato de promessa de compra e venda	514,3577	Virgílio dos Santos Pereira	
11	Fazenda São José	69 / 70 / 72	144,9118	José Pereira de Carvalho (CPF: 202.775.041-04)	



Relação dos bens imóveis (próprios e arrendados) - GRUPO PIEREZAN

N.	Denominação	Matrículas	Área	Proprietário	Foto
12	Fazenda São José II	73 / 135	96,7454	José Pereira de Carvalho (CPF: 202.775.041-04)	
13	Sítio Santa Luzia - Lote 13	1.731	44,2344	Rosimar Alban (CPF: 814.712.201-25)	



**Relação dos bens imóveis (próprios e arrendados) - GRUPO PIEREZAN**

N.	Denominação	Matrículas	Área	Proprietário	Foto																		
14	Sítio São Valentim - Lote 11-A	2.769	20,2679	Jandir Pierezan (CPF: 483.349.289-04)	 <p><b>Legenda</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Área Produtiva - 20,2679 ha</li> <li>Sítio São Valentim - Lote 11-A - 20,2679 ha</li> </ul> <table border="1"> <tr> <td colspan="2">Sítio SÃO VALENTIM - LOTE 11-A</td> </tr> <tr> <td>Proprietário:</td> <td>JANDIR PIEREZAN</td> </tr> <tr> <td>Município:</td> <td>GUARANTÃ DO NORTE/MT</td> </tr> <tr> <td>Área:</td> <td>20,2679</td> </tr> <tr> <td>Assunto:</td> <td>SITUAÇÃO DA ÁREA</td> </tr> <tr> <td>Resp. Técnica:</td> <td>ANTONIO DE CARVALHO</td> </tr> <tr> <td>Scale:</td> <td>1:4.430</td> </tr> <tr> <td>Projeto:</td> <td>PLANET</td> </tr> <tr> <td>Scale:</td> <td>1:500.000</td> </tr> </table> <p>IMAGEM DE SATÉLITE PLANET - 05/2025</p>	Sítio SÃO VALENTIM - LOTE 11-A		Proprietário:	JANDIR PIEREZAN	Município:	GUARANTÃ DO NORTE/MT	Área:	20,2679	Assunto:	SITUAÇÃO DA ÁREA	Resp. Técnica:	ANTONIO DE CARVALHO	Scale:	1:4.430	Projeto:	PLANET	Scale:	1:500.000
Sítio SÃO VALENTIM - LOTE 11-A																							
Proprietário:	JANDIR PIEREZAN																						
Município:	GUARANTÃ DO NORTE/MT																						
Área:	20,2679																						
Assunto:	SITUAÇÃO DA ÁREA																						
Resp. Técnica:	ANTONIO DE CARVALHO																						
Scale:	1:4.430																						
Projeto:	PLANET																						
Scale:	1:500.000																						



O laudo técnico anexo subscrito por engenheiro agrônomo e ambiental, elaborado a partir de análise multitemporal de uso e ocupação do solo, com base em sensoriamento remoto e imagens de satélite de alta resolução, abrangendo os ciclos produtivos entre abril de 2023 e abril de 2025 identifica e quantifica as áreas efetivamente destinadas à atividade agrícola, demonstrando a continuidade do uso produtivo em safras sucessivas.

Para fins de comprovação da titularidade e da regularidade da posse das referidas áreas, também será colacionado as respectivas matrículas dos imóveis de propriedade dos Requerentes, bem como os contratos de arrendamento que conferem legitimidade à exploração agrícola das terras de terceiros, de modo a assegurar correlação entre a documentação dominial, os vínculos contratuais existentes e as áreas delimitadas no laudo técnico.

Diante do exposto, **REQUER-SE A CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA QUE SEJA VEDADA QUALQUER MEDIDA DE CONSTRUÇÃO, REMOÇÃO OU APREENSÃO DOS BENS ESSENCIAIS DISCRIMINADOS, BEM COMO A RESTRIÇÃO OU PERDA DO DIREITO DE USO DAS ÁREAS DE PRODUÇÃO, PRÓPRIAS OU ARRENDADAS**, garantindo-se a plena continuidade das atividades do Grupo Pierezan até o julgamento final da presente demanda.



## 8.2 DA ESSENCIALIDADE DOS GRÃOS. CAPITAL DE GIRO VIVO E CONDIÇÃO DE SOBREVIVÊNCIA DA ATIVIDADE EMPRESARIAL

A presente recuperação judicial, Excelência, só terá utilidade e viabilidade se, e somente se, for concedida a tutela de urgência para proteger seu ativo mais essencial, sua verdadeira "pedra angular": os grãos produzidos e a produzir.

Para o Grupo Pierezan, cuja única e exclusiva atividade é a agricultura, os grãos não são um mero produto final ou um bem de estoque. Eles são o capital de giro vivo, o sangue que pulsa nas veias da atividade empresarial, e sua proteção é uma medida de pura sobrevivência.

A questão impõe ao julgador a ponderação entre dois valores caros ao ordenamento: de um lado, o direito do credor titular de propriedade fiduciária (art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005); de outro, o princípio da preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47 da mesma Lei). Contudo, a aplicação isolada e absoluta da norma que protege o credor fiduciário, no caso concreto, levaria a um resultado paradoxal e indesejado pela própria lei: a extinção sumária da empresa que se busca preservar.



A doutrina mais abalizada, ao interpretar teleologicamente a Lei de Recuperação, ensina que a definição de "bem de capital essencial" não pode ser restritiva.

O professor Manoel Justino Bezerra Filho leciona que a essencialidade deve ser aferida em concreto, considerando a indispensabilidade do bem para a continuidade do negócio<sup>10</sup>.

Nas palavras do doutrinador, a regra do art. 49, § 3º, deve ser interpretada em harmonia com o art. 47, de modo que se o bem, cuja propriedade fiduciária pertence ao credor, for essencial à atividade da devedora, não poderá ser retirado, ao menos durante o prazo de suspensão.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), na sua função de uniformizar a interpretação da lei federal, já pacificou o entendimento de que a competência para decidir sobre o patrimônio da recuperanda é do juízo universal e que a regra do art. 49, § 3º, não é absoluta, devendo ser ponderada com o objetivo maior do soerguimento.

---

<sup>10</sup> BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falências - Lei nº. 11.101/2005 - Comentada artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 229.



O STJ compreende que o *stay period* seria inócuo se os credores extraconcursais pudessem, nesse período, retirar da empresa os bens sem os quais ela não pode operar.

Nesse sentido, é o entendimento consolidado da Corte Superior:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA VALIDADE DE ATOS CONSTRITIVOS REALIZADOS EM EXECUÇÕES INDIVIDUAIS POR OCASIÃO DO SOBRESTAMENTO E REFORMA, PELO TRIBUNAL ESTADUAL, DA DECISÃO QUE HAVIA DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROVIMENTO JUDICIAL FINAL QUE RECONHECE O ACERTO DA DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COM O RESTABELECIMENTO DE TODOS OS SEUS EFEITOS LEGAIS, DESDE A SUA PROLAÇÃO . RECONHECIMENTO. CRÉDITOS REPRESENTADOS POR CÉDULAS DE PRODUTO RURAL GARANTIDAS POR PENHOR RURAL. SUBMISSÃO AO PROCESSO RECUPERACIONAL. JUÍZO ACERCA DA ESSENCIALIDADE DOS BENS ARRESTADOS . DESCABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) Uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, este passa a ser o marco inicial legal de suspensão de todas as execuções individuais que fluem contra o empresário recuperando, a atrair a competência do Juízo recuperacional para decidir sobre os bens daquele. Ainda que esta decisão seja objeto de impugnação recursal, o provimento judicial final que venha a reconhecer o acerto da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial do empresário tem o condão de manter incólumes todos os efeitos legais dela decorrentes, desde a sua prolação.[...] **A suspensão de todas as execuções contra o empresário em recuperação judicial consiste em benefício legal absolutamente indispensável para que este, durante o stay period, possa regularizar e reorganizar suas contas, com vistas à reestruturação e ao soerguimento econômico-financeiro, sem prejuízo da continuidade do desenvolvimento de sua atividade empresarial.** (...). (STJ - REsp: 1867694 MT 2020/0067076-4, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 06/10/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/10/2020)



Essa mesma linha de raciocínio, que pondera a norma em favor da função social da empresa, encontra eco e aplicação direta nos Tribunais de Justiça de Mato Grosso e do Mato Grosso do Sul, que, por sua expertise em casos do agronegócio, reconhecem a natureza vital da produção agrícola:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ESSENCIALIDADE DE GRÃOS - PRODUÇÃO RURAL DE GRÃOS COMO ATIVIDADE PRINCIPAL DOS RECUPERANDOS - PERDA DE SAFRA POR CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR - GRÃOS IMPRESCINDÍVEIS COMO MOEDA DE TROCA E ATIVO CIRCULANTE PARA A CONTINUIDADE DA ATIVIDADE DOS RECUPERANDOS - ESSENCIALIDADE QUE DEVE SER DECLARADA, POR ANALOGIA, SOB PENA DE Esvaziamento da eficácia dos princípios do valor social do trabalho e da livre iniciativa, da ordem econômica e dos norteadores da própria recuperação judicial - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E PRÁTICA DE ATOS EXPROPRIATÓRIOS AOS GRÃOS EM PENHOR AGRÍCOLA COMO DIREITO REAL DE GARANTIA - DISTINÇÃO NECESSÁRIA ENTRE DIREITO REAL DE GARANTIA (PENHOR, HIPOTECA E ANTICRESE) E DIREITO REAL EM GARANTIA (ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS) - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1º E 2º, § 2º, V, DA LEI N.º 492/1937 E ARTS. 1.419 E 1.443 DO CÓDIGO CIVIL - CREDORES PROPRIETÁRIOS E NÃO PROPRIETÁRIOS DO BEM EM GARANTIA - ART. 49, § 3º E 50, § 1º, DA LEI N.º 11.101/2005 QUE NÃO EXIMEM DOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL OS DIREITOS REAIS DE GARANTIA, MAS APENAS OS DIREITOS REAIS EM GARANTIA - REGRA ESPECIAL QUE PERMITE AO PENHOR ATÉ MESMO A SUBSTITUIÇÃO OU RENOVAÇÃO DA GARANTIA DURANTE O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ART. 49, § 5º, DA LEI N.º 11.101/2005)- PENHOR AGRÍCOLA, DIREITO REAL DE GARANTIA, QUE RECAI SOBRE IMÓVEL POR ACESSÃO (COLHEITA) QUE CONTINUA SENDO DE PROPRIEDADE DO DEVEDOR E QUE TEM AS CARACTERÍSTICAS DA ACESSORIEDADE QUE SEGUE O PRINCIPAL - CRÉDITO PRINCIPAL QUE SE SUBMETE AOS EFEITOS DA NOVAÇÃO E DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO ART. 59 DA LEI N.º 11.101/2005, BEM COMO À SUSPENSÃO DO ART. 6º DA MESMA LEI - GARANTIA QUE SE CONTINUA E SE ESTENDE ÀS COLHEITAS DAS SAFRAS FUTURAS, NOS TERMOS DO ART. 1.443 DO CÓDIGO CIVIL - ENTENDIMENTO DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EQUILÍBRIO ENTRE O INTERESSE SOCIAL, A SATISFAÇÃO DOS CREDORES, O RESPEITO AOS DIREITOS DO DEVEDOR E AO PRINCÍPIO DA



**PRESERVAÇÃO DA EMPRESA – AGRAVO PROVIDO 1. No caso do produtor rural agrícola, sob pena de se esvaziar a própria eficácia dos princípios norteadores da recuperação judicial, quais sejam, os da preservação da empresa, da proteção aos trabalhadores e dos interesses dos credores (art. 47 da Lei n.º 11.101/2005), a declaração da essencialidade dos grãos, quando são a principal moeda de troca de seus negócios jurídicos e sofreram redução de safra por força maior ou caso fortuito, deve ser aplicada por analogia ao artigo 49, § 3º, da Lei n.º 11.101/2005, [...]; 3. A declaração da essencialidade do bem não enseja o reconhecimento da sua submissão à Recuperação Judicial, mas, tão somente, acarreta o impedimento da prática de atos expropriatórios desse patrimônio, durante o stay period, a fim de se garantir a preservação da empresa. (TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 1005491-51 .2024.8.11.0000, Relator: SEBASTIAO DE ARRUDA ALMEIDA, Data de Julgamento: 07/05/2024, Quinta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/05/2024)**

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO ECONÔMICO FORMADO POR PRODUTORES RURAIS . DECRETADA ESSENCIALIDADE DOS BENS – MANUTENÇÃO DA POSSE EM PODER DA RECUPERANDA SOBRE OS BENS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. RECURSO DESPROVIDO. I . CASO EM EXAME. 1. Agravo de instrumento contra decisão que admitiu a recuperação judicial, decretou a essencialidade de bens e a impossibilidade de inserir anotações negativas no nome dos devedores. II . QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Consiste em verificar se os contratos gravados com alienação fiduciária se submetem ou não ao regime da recuperação judicial. III. RAZÕES DE DECIDIR 3 . Os contratos apresentados pela agravante são garantidos por alienação fiduciária. [...]. **No caso, o juiz reconheceu a essencialidade de bens que guardam relação de essencialidade para o êxito das atividades desenvolvidas (grãos de soja), justificando-se, pois, a manutenção da posse da recuperanda sobre grãos, em observância ao princípio da preservação da empresa, previsto no artigo 47 da Lei n. 11 .101/2005.** IV. DISPOSITIVO Recurso e desprovido. (TJ-MS - Agravo de Instrumento: 14134906020248120000 Dourados, Relator.: Des . Odemilson Roberto Castro Fassa, Data de Julgamento: 10/10/2024, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/10/2024)

Para o Grupo Pierezan, essa não é uma discussão teórica. Reter os grãos é retirar-lhes o oxigênio, impossibilitando-os de gerar o fluxo de caixa mínimo para as despesas operacionais, adquirir insumos para o plantio da próxima safra e, em última análise, custear a própria recuperação.



Em demonstração de inequívoca boa-fé processual e com o intuito de construir uma solução equilibrada, os Requerentes não se furtam a propor alternativas que, sem paralisar a empresa, também acautelem os direitos dos credores com garantia sobre a produção. Caso Vossa Excelência entenda prudente, os Requerentes sugerem, de forma subsidiária, a adoção de medidas já validadas pela jurisprudência.

- a. Depósito Judicial do Valor: Autorizada a venda dos grãos, os Requerentes se comprometem a depositar em conta judicial vinculada o valor correspondente à dívida do credor fiduciário, liberando-se o saldo para o capital de giro da empresa.
  
- b. Liberação Parcial para Capital de Giro Emergencial: Alternativamente, que seja autorizada a comercialização de um percentual da produção, a ser definido com o auxílio do Administrador Judicial, estritamente necessário para cobrir os custos de colheita e o plantio da próxima safra, mantendo-se o restante da produção como garantia.

**Assim, PUGNA-SE PELA DECLARAÇÃO DA ESSENCIALIDADE DA TOTALIDADE DOS GRÃOS (SOJA, MILHO, ETC.) COLHIDOS E A COLHER PELOS REQUERENTES, determinando-se a manutenção dos bens na sua posse e a proibição de quaisquer atos de arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão**



ou remoção por parte dos credores durante o *stay period*, autorizando-se, desde logo, sua comercialização para a manutenção do capital de giro, ou, subsidiariamente, que a comercialização seja condicionada a uma das medidas de harmonização propostas.

### 8.3 DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES, EXECUÇÕES E ATOS CONSTRITIVOS

A situação enfrentada pelo Grupo Pierezan revela, de forma cristalina, a urgência e a necessidade de proteção jurisdicional imediata para garantir a sobrevivência da atividade produtiva e a própria finalidade do instituto da recuperação judicial.

Não se trata de um pedido genérico, mas de uma medida vital para que o grupo possa respirar, organizar-se e apresentar um plano de soerguimento viável, sem o risco de ver seu patrimônio dilapidado por execuções isoladas e atos constritivos que, se mantidos, inviabilizariam qualquer perspectiva de superação da crise.



O artigo 6º da Lei n. 11.101/2005, estabelece que, deferido o processamento da recuperação judicial, todas as ações e execuções em face do devedor devem ser suspensas, criando o chamado “período de blindagem”. Essa proteção não é um privilégio, mas sim uma condição indispensável para que a negociação coletiva com os credores ocorra em ambiente de estabilidade.

No caso concreto, a probabilidade do direito está evidenciada não apenas pelo pedido principal – que busca a preservação do patrimônio produtivo do grupo –, mas também pela demonstração de que os bens e direitos elencados são absolutamente essenciais para a continuidade das atividades e para o pagamento dos credores.

O perigo da demora, por sua vez, é patente. A manutenção de atos constritivos, penhoras, bloqueios ou qualquer medida que retire do grupo os instrumentos necessários à sua atividade produtiva resultará, de imediato, na paralisação das operações, demissões, cancelamento de contratos e prejuízos irreparáveis não só para os Requerentes, mas para toda a cadeia econômica que deles depende. A redução do volume produtivo impacta diretamente a arrecadação de tributos, o cumprimento de obrigações já pactuadas e,



sobretudo, a própria função social da empresa, que é preservar empregos e fomentar o desenvolvimento regional.

Importante ressaltar que a natureza do crédito que deu origem às medidas constritivas não pode servir de óbice à concessão da tutela de urgência, pois o que se busca é a proteção do interesse coletivo dos credores e da sociedade, e não a satisfação isolada de um ou outro crédito, conforme reconhece a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA AÇÃO. BENS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ESSENCIALIDADE AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. ARTIGO 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/2005. RECURSO DESPROVIDO. A decisão que suspende a ação de busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente, com base na recuperação judicial da agravada, deve ser mantida quando os bens são reconhecidos como essenciais à continuidade das atividades empresariais. **A recuperação judicial, conforme o artigo 6º da Lei n. 11.101/2005, impõe a suspensão das ações e execuções contra o devedor, salvo nas hipóteses previstas, como a retirada de bens essenciais à atividade da empresa, conforme estabelecido no § 4º do referido artigo. A alegação do banco de que os bens garantidos por alienação fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação judicial é infundada quando os bens são considerados essenciais à atividade da empresa, sendo a suspensão da busca e apreensão válida para garantir a continuidade da recuperação.** O risco de danos irreparáveis ao credor não justifica a interrupção da recuperação judicial, visto que o objetivo dessa medida é preservar a empresa e viabilizar sua reestruturação, evitando a falência. (N.U 1028798-34.2024.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 26/02/2025, Publicado no DJE 26/02/2025)



Por todo o exposto, É IMPRESCINDÍVEL QUE ESTE JUÍZO DEFIRA, DE IMEDIATO, A SUSPENSÃO DE TODAS AS AÇÕES, EXECUÇÕES E ATOS CONSTRITIVOS INCIDENTES SOBRE OS BENS E DIREITOS ESSENCIAIS DOS REQUERENTES, pelo prazo legal, como medida de proteção ao patrimônio produtivo e de efetividade do processo recuperacional.

#### 8.4 DA SUSPENSÃO DOS APONTAMENTOS NOS CARTÓRIOS E NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO

A manutenção ou inclusão de apontamentos negativos em órgãos de proteção ao crédito, como SERASA, SPC, BACEN e cartórios de protesto, durante o processamento da recuperação judicial, representa obstáculo concreto à efetividade do instituto e à própria viabilidade do soerguimento do grupo requerente.

Para empresas do agronegócio, como o Grupo Pierezan, a negativação impede o acesso a crédito, dificulta a negociação com fornecedores e pode inviabilizar a continuidade das operações, agravando ainda mais a crise que se busca superar.



O artigo 47 da Lei n. 11.101/2005 consagra o princípio da preservação da empresa, estabelecendo que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Nesse contexto, a suspensão dos apontamentos negativos durante o período de blindagem não é apenas medida de cautela, mas verdadeira condição para que a reestruturação possa ocorrer de forma efetiva.

No que tange à suspensão da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso posicionou-se de maneira fundamentada sobre o tema, apresentando uma interpretação que se alinha à legislação vigente e aos princípios que orientam a recuperação judicial.

Assim, entendeu que é cauteloso suspender os apontamentos existentes nos órgãos de proteção ao crédito e protestos em nome da empresa



recuperanda, relativos aos títulos sujeitos à recuperação judicial, enquanto durar o período de blindagem, para permitir a reestruturação. Veja-se:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROCESSAMENTO DEFERIDO - SUSPENSÃO DOS APONTAMENTOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO E PROTESTOS ENQUANTO PERDURAR O STAY PERIOD - POSSIBILIDADE - DECISÃO REFORMADA EM PARTE - RECURSO PROVIDO. **É prudente suspender os apontamentos existentes nos órgãos de proteção ao crédito e protestos em nome da empresa recuperanda, relativos aos títulos sujeitos a recuperação judicial, enquanto durar o período de blindagem, pois, o referido prazo tem por finalidade específica permitir a reestruturação e dessa forma, a negatização do nome nesse período não atenderia ao princípio elencado pela própria legislação.** (TJMT, N.U 1022251-12.2023.8.11.0000, Câmaras Isoladas Cíveis de Direito Privado, Rel. Des. Carlos Alberto Alves da Rocha, Terceira Câmara de Direito Privado, Julgado em 07/02/2024, Publicado no DJE 09/02/2024)

No mesmo sentido, recente julgado do TJMT reforça que a suspensão dos apontamentos em nome do grupo recuperando é medida prudente, em virtude dos efeitos deletérios que a pendência de protesto pode causar na reestruturação econômico-financeira pretendida:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO DAS NEGATIVAÇÕES E PROTESTOS - POSSIBILIDADE - EXEGESE DO ARTIGO 47 DA LEI N. 11.101/2005 - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. **É prudente manter a suspensão dos apontamentos em nome do grupo recuperando no rol de inadimplentes, em virtude dos efeitos deletérios que a pendência de protesto pode causar na reestruturação econômico-financeira pretendida pelos agravados com a ação recuperacional.** (TJMT, RAI 1012511-93.2024.8.11.0000, Rel. Des. José Zuquim Nogueira, Julgado em 16/07/2024)



A manutenção ou inclusão de restrições creditícias durante o período de blindagem, portanto, não apenas contraria a legislação e a jurisprudência, mas compromete a própria razão de ser da recuperação judicial, que é criar condições para a reestruturação e a superação da crise.

Diante desse cenário, **REQUER-SE A IMEDIATA SUSPENSÃO DE TODOS OS APONTAMENTOS NEGATIVOS EXISTENTES EM NOME DOS REQUERENTES, RELATIVOS A CRÉDITOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL, BEM COMO A PROIBIÇÃO DE INCLUSÃO DE NOVOS REGISTROS DURANTE O PERÍODO DE BLINDAGEM**, oficiando-se aos órgãos competentes para o cumprimento da medida.

## **9. DA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE MEDIAÇÃO INCIDENTAL PARA NEGOCIAÇÃO DO PASSIVO EXTRACONCURSAL**

A presente Recuperação Judicial é movida pelo inequívoco propósito de preservar a atividade produtiva, em estrita observância ao princípio basilar do artigo 47 da Lei nº 11.101/2005. Ciente de seus deveres, os Requerentes adotam uma postura de máxima transparência e cooperação, buscando



ativamente a composição com todos os seus parceiros, incluindo os credores extraconcursais, cujo papel é estratégico para o sucesso do soerguimento

Nesse contexto, a iniciativa de instaurar a mediação incidental não é uma mera faculdade, mas a materialização da boa-fé objetiva (art. 422, CC) e do dever de cooperação (art. 6º-A, LRF) que norteiam a conduta dos Requerentes. Ao se antecipar ao litígio e convidar o credor extraconcursal ao diálogo, as devedoras cumprem rigorosamente sua parte no esforço de reestruturação, demonstrando seu compromisso com a busca de uma solução eficiente e menos gravosa para todos.

A rigidez do direito do credor extraconcursal, embora legalmente reconhecida, não lhe confere um salvo-conduto para agir de forma a aniquilar a fonte produtiva da qual, em última análise, depende a satisfação de seu próprio crédito.

A doutrina mais moderna, atenta à função social do processo, adverte que o exercício de um direito de forma predatória, ignorando alternativas de negociação razoáveis propostas por uma devedora de boa-fé, beira o abuso de direito, nos termos do artigo 187 do Código Civil.



Não há dúvidas de que processo recuperacional cria um ambiente de cooperação necessária, onde o exercício de direitos individuais deve ser ponderado em face do objetivo maior de preservação da empresa. A recusa injustificada em participar da mediação ou a imposição de condições que inviabilizem a continuidade da operação representam uma violação a esse dever de cooperar, que é imposto não apenas à devedora, mas a todos os sujeitos que orbitam a crise.

Ademais, a reforma da LRF, ao introduzir os artigos 20-A e seguintes, consolidou a mediação como o caminho preferencial para a resolução de conflitos no âmbito da insolvência. A adesão das Recuperandas a este mecanismo demonstra seu alinhamento com o espírito da lei, buscando construir uma solução sustentável que legitime o sacrifício exigido dos demais credores.

Portanto, **IMPREScindível o deferimento e o fomento da mediação com os credores extraconcurrais, não como um favor, mas como o reconhecimento da postura colaborativa das recuperandas** e como um instrumento essencial para garantir que os direitos creditórios sejam exercidos de forma funcional e compatível com o princípio da preservação da empresa, pilar de todo o sistema de insolvência empresarial.



## 10. DO PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS

Diante do grave cenário de crise econômico-financeira enfrentado pelos Requerentes, circunstância que motivou o ajuizamento da presente recuperação judicial, mostra-se imprescindível a concessão do parcelamento das custas processuais iniciais, como medida de justiça e efetividade do acesso à jurisdição.

O artigo 98, §6º, do Código de Processo Civil, prevê expressamente a possibilidade de parcelamento das despesas processuais, e no âmbito do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, a matéria encontra respaldo no artigo 233, §3º do Código de Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça.

Diante desse contexto, **PUGNA-SE PELA CONCESSÃO DO PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS INICIAIS EM 6 (SEIS) PARCELAS MENSAIS E SUCESSIVAS**, como medida indispensável à viabilização do acesso à jurisdição e à regular tramitação do presente feito.



## 11. DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, os Requerentes pleiteiam a Vossa Excelência:

- a) O deferimento do processamento da Recuperação Judicial do Grupo Pierezan, formado pelos Requerentes acima qualificados, nos termos do artigo 52 da LRF;
- b) A dispensa da realização de constatação prévia, haja vista que o presente feito está adequadamente instruído, e a realização de tal medida apenas onerará ainda mais o Grupo em crise;
- c) A concessão de segredo de justiça aos autos, ao menos até a decisão que defira o processamento da recuperação judicial, com base no artigo 189, I, do Código de Processo Civil;
- d) A consolidação processual dos pedidos de recuperação judicial dos Requerentes, com a unificação dos respectivos feitos em um único processo, em razão da conexão entre as matérias discutidas e da economia processual;



- e) A consolidação substancial dos ativos e passivos dos Requerentes, conforme estabelecido nos arts. 69-J e seguintes da LRF, visando assegurar a eficácia e a viabilidade do processo de recuperação;
- f) A nomeação de Administrador Judicial idôneo, preferencialmente com experiência no setor do agronegócio, observando-se a capacidade de pagamento do Grupo e percentual usualmente aplicado para casos semelhantes;
- g) A declaração de essencialidade não apenas dos bens móveis, como veículos, máquinas, implementos e demais equipamentos agrícolas, mas também das áreas de produção – sejam elas próprias ou arrendadas – indispensáveis ao adequado funcionamento das atividades empresariais dos Requerentes, reconhecendo sua imprescindibilidade para o fomento da atividade econômica e a proibição de retirada, constrição, remoção, apreensão ou qualquer restrição de uso desses bens e áreas essenciais durante o *stay period*, nos termos do artigo 49, §3º, da Lei n. 11.101/2005, sob pena de comprometimento irreversível da recuperação judicial;



**h)** Seja reconhecida, em sede de tutela de urgência, a essencialidade da totalidade dos grãos (soja, milho, entre outros) colhidos e a colher pelos Requerentes, com a consequente determinação de sua permanência na posse da empresa e a vedação de quaisquer atos de constrição judicial (arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão ou remoção) pelos credores durante o período de suspensão legal, autorizando-se, ainda, a comercialização dos referidos bens para fins de manutenção da atividade empresarial e do capital de giro, ou, alternativamente, condicionando referida comercialização à adoção de uma das medidas de harmonização sugeridas, conforme venha a entender este juízo;

**i)** A suspensão de todas as ações e execuções movidas contra os Requerentes, bem como a imposição de qualquer medida de constrição sobre seus bens, pelo período legal de 180 dias (*stay period*), com a expedição de ofícios aos respectivos Juízos, conforme disposto no artigo 6º, II, da LRF;

**j)** A concessão de tutela de urgência para determinar aos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SCPC, Boa Vista, etc.) e ao CADIN a



imediate suspensão de quaisquer apontamentos em nome dos Requerentes, bem como de seus sócios e administradores, referentes a dívidas submetidas ao processo de recuperação judicial, com a imposição de multa diária em caso de descumprimento;

**k)** A concessão do parcelamento das custas processuais em 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas, a fim de viabilizar a continuidade do processo sem comprometer as finanças dos Requerentes;

**l)** A declaração de competência absoluta deste Juízo para deliberar sobre quaisquer atos de constrição realizados em face do patrimônio dos Requerentes, abrangendo tanto créditos concursais quanto extraconcursais, bem como para decidir sobre a própria concursalidade dos créditos, conforme artigo 76 da LRF;

**m)** Seja autorizada a instauração de procedimento de mediação incidental, nos termos do art. 20-B da Lei nº 11.101/2005, com escopo restrito aos credores extraconcursais, com suspensão das obrigações até finalização da mediação, a fim de viabilizar soluções negociadas e sustentáveis para os créditos não sujeitos aos efeitos da



recuperação judicial. Vale lembrar que a mediação incidental, introduzida pela Lei nº 14.112/2020, constitui instrumento legítimo e eficaz na superação de impasses com credores extraconcursais, permitindo o reequilíbrio financeiro da empresa em recuperação;

n) A designação de audiências de mediação, a serem conduzidas pelo CEJUSC deste juízo ou por câmara especializada, intimando-se os credores extraconcursais indicados no relatório anexo (Doc. 10) para participarem das sessões, visando à composição amigável sobre as respectivas obrigações;

o) A expedição de ofício à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, para que se proceda à anotação nos atos constitutivos dos Requerentes, consignando a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", com a determinação de que a empresa passe a utilizar essa nomenclatura em todos os documentos em que for signatária;

p) A intimação do representante do Ministério Público da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, bem como a expedição de ofícios às Fazendas Públicas Estadual, Municipal e



Federal, para ciência do processamento da ação, conforme o artigo 52, V, da LRF;

q) A expedição do edital previsto no artigo 52, §1º, da LRF, a fim de abrir prazo para que os credores e demais interessados se manifestem nos termos da legislação vigente, garantindo a ampla publicidade e transparência do processo;

r) A intimação dos Requerentes para apresentação do Plano de Recuperação Judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da decisão que deferir o processamento, conforme o disposto no artigo 53 da LRF;

s) Ao final, após o cumprimento das etapas legais e aprovação do plano pelos credores, a concessão da recuperação judicial e, cumpridas as obrigações, o seu encerramento;

Dá-se à causa o valor de **R\$ 21.282.825,96** (vinte e um milhões, duzentos e oitenta e dois mil, oitocentos e vinte e cinco reais e noventa e seis centavos), correspondente ao total do passivo sujeito à recuperação judicial.



Por fim, requer-se que todas as publicações e intimações relacionadas a este processo sejam efetuadas exclusivamente em nome do Dr. Pedro Henrique Gonçalves, OAB/MT 11.999, sob pena de nulidade dos atos processuais, nos termos do artigo 272, § 2º, do Código de Processo Civil.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Guarantã do Norte/MT, 9 de julho de 2025.

**PEDRO HENRIQUE GONÇALVES**

OAB/MT 11.999

**HUENDEL ROLIM**

OAB/MT 10.858



**ANEXOS:**

<b>DOC 1</b>	<b>DOCUMENTOS PESSOAIS;</b>
<b>DOC 2</b>	<b>COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA;</b>
<b>DOC 3</b>	<b>CERTIDÃO DE CASAMENTO E DE UNIÃO ESTÁVEL;</b>
<b>DOC 4</b>	<b>PROCURAÇÕES E SUBSTABELECIMENTOS;</b>
<b>DOC 5</b>	<b>ART 48, I, II E II - GRUPO PIEREZAN;</b>
<b>DOC 6</b>	<b>ART 48, IV - GRUPO PIEREZAN;</b>
<b>DOC 7</b>	<b>ART 48, § 3º E 4º - GRUPO PIEREZAN;</b>
<b>DOC 8</b>	<b>ART 51, II, "A" E "D" - GRUPO PIEREZAN;</b>
<b>DOC 9</b>	<b>ART 51, II, "E" - GRUPO PIEREZAN;</b>
<b>DOC 10</b>	<b>ART 51, III - GRUPO PIEREZAN;</b>
<b>DOC 11</b>	<b>ART 51, IV - GRUPO PIEREZAN;</b>
<b>DOC 12</b>	<b>ART 51, V - GRUPO PIEREZAN;</b>
<b>DOC 13</b>	<b>ART 51, VI - GRUPO PIEREZAN;</b>
<b>DOC 14</b>	<b>ART 51, VII - GRUPO PIEREZAN;</b>
<b>DOC 15</b>	<b>ART 51, VIII - GRUPO PIEREZAN;</b>
<b>DOC 16</b>	<b>ART 51, IX - GRUPO PIEREZAN;</b>



<b>DOC 17</b>	<b>ART 51, X - GRUPO PIEREZAN;</b>
<b>DOC 18</b>	<b>ART 51, XI - GRUPO PIEREZAN - PARTE 1;</b>
	<b>ART 51, XI - GRUPO PIEREZAN - PARTE 2;</b>
	<b>ART 51, XI - GRUPO PIEREZAN - PARTE 3;</b>
<b>DOC 19</b>	<b>RELAÇÃO DE BENS MÓVEIS ESSENCIAIS E RELATÓRIO FOTOGRÁFICO - GRUPO PIEREZAN;</b>
<b>DOC 20</b>	<b>MAPA TÉCNICO DAS ÁREAS PRODUTIVAS PRÓPRIAS E ARRENDADAS;</b>
<b>DOC 21</b>	<b>DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA TITULARIDADE DOS BENS MÓVEIS - GRUPO PIEREZAN;</b>
<b>DOC 22</b>	<b>CONTRATOS DE ARRENDAMENTO - GRUPO PIEREZAN;</b>
<b>DOC 23</b>	<b>MATRÍCULAS DOS IMÓVEIS PRÓPRIOS - GRUPO PIEREZAN;</b>
<b>DOC 24</b>	<b>MATRÍCULAS DOS IMÓVEIS ARRENDADOS - GRUPO PIEREZAN;</b>
<b>DOC 25</b>	<b>DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA ATIVIDADE RURAL - GRUPO PIEREZAN.</b>